



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

19 12 97
Sessão
Aprovado em 23.12.97
[Assinatura]

Autógrafo

Lei Complementar nº 13 de 29 de DEZEMBRO de 1997.

Dispõe sobre o Código Tributário do
Município de Vassouras

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono
e promulgo a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c. Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos";
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para

a

distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três)

quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Parágrafo 3º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação;

b. em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio

- 
- útil ou da posse do bem imóvel;
II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item III do art. 19.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme tabela do anexo IX a este Código.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do anexo X a este Código.

III - Tratando-se de loteamento, criado de acordo com as determinações legais, o Poder Executivo Municipal manterá o valor da alíquota do Imposto sobre o loteamento até a efetiva venda, de cada lote, responsabilizando-se o vendedor pela comunicação da alienação ao Órgão Público, que de imediato atualizará o valor nos termos do inciso II deste artigo.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de gleba, considerada esta a porção de terra continua com mais 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), a área excedente será corrigida em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE}}$$



Parágrafo 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base no índice de inflação anual.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante da tabela do anexo I.

Art. 13 - Sem prejuízo do que determina o artigo anterior, independentemente da atualização ou correção anual dos valores venais, a alíquota do tributo incidente sobre terrenos localizados em distritos ou setores fiscais determinados em ato do poder executivo, sofrerá os acréscimos progressivos previstos na tabela constante do anexo I, em função da data da aquisição ou posse a qualquer título.

Parágrafo Único - O início da obra licenciada ou transferência de imóvel exclui, automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte de acordo com os itens I ou II da tabela constante do Anexo I.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

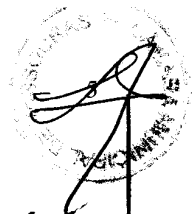
a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores:

b. quando "pro-diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 20.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V



ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

SEÇÃO VI

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 18 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4º deste artigo.

V - Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundação instituídas ou mantidas pelo Município e aquelas das quais o Município detenha o controle acionário.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

Parágrafo 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito deverá determinar a suspensão do benefício a que se refere

este artigo.

Art. 19 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua reunião, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV - cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor da unidade fiscal definida para cálculo das taxas;

V - Pertencente a ex-combatente, bem como suas viúvas desde que seja o único e que nele resida em relação a imóveis de sua propriedade ou que sejam permitente compradores ou cessionários, enquanto residirem nos mesmos e permanecerem à viuvez.

VI - os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento cultural de seus associados, desde que, no cumprimento de seus objetivos sociais, não visem lucro;

VII - os imóveis que constituam reserva florestal e as áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, efetivamente ocupados por florestas, assim definidas pelo Poder Público;

VIII - os imóveis destinados exclusivamente às atividades de empresas jornalísticas e de radiodifusão, compreendendo prédios e terrenos utilizados para instalação de oficinas, redação, escritórios, agências, sucursais, sistemas irradiantes, estúdios e demais atividades afins, desde que devidamente legalizadas em nome das empresas a que se referirem.

IX - os imóveis onde funcionem as sedes das associações de bairros, comunitárias, de moradores e suas congêneres, desde que os mesmos sejam de propriedade da respectiva entidade;

X - os imóveis reconhecidos pelo Poder Público como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação, bem como as características que os qualificaram como tal;

XI - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

XII - os imóveis utilizados exclusivamente como museus;

XIII - os imóveis edificadas cujo valor do imposto lançado em cada exercício seja igual ou inferior a 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município;

XIV - pelo prazo de até 20 (vinte) anos, os empreendimentos, definidos em regulamento pelo Poder Público, como de interesse turístico ou de desenvolvimento social e econômico para o Município.

XV - O contribuinte, com mais de sessenta anos, aposentado, com renda mensal total até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel utilizado



para sua residência, com área até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supertiste desde que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a dois salários mínimos.

Parágrafo 1º - Não elide o beneficiário previsto no inciso XV a cotitularidade entre cônjuges ou companheiros (art. 226) , § 3º da Constituição Federal, desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista e a soma dos ganhos mensais não ultrapasse dois salários mínimos mensais e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

Parágrafo 2º - Persiste com direito a isenção de que trata o inciso XV o filho menor que após o falecimento do titular do imóvel continue nele residindo, tenha renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos e não seja titular de outro imóvel.

Parágrafo 3º - A isenção tributária de que trata o inciso XV, fica estendida, ao deficiente físico que por esta razão receba um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas um imóvel este seja a sua residência.

Parágrafo 4º - As isenções previstas neste Artigo somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo 5º - Anualmente, até 30(trinta) de setembro, os beneficiários da isenção de que trata este artigo, deverão solicitar ao respectivo órgão municipal competente, o pedido de renovação da mesma, conforme modelo divulgado pela Prefeitura.

Parágrafo 6º - Ficam mantidas as isenções expressamente reconhecidas a prazo certo as concedidas sob condição, até a data da publicação da presente Lei.

Parágrafo 7º - O beneficiário da isenção prevista no artigo, é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30(trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no do benefício.

Parágrafo 8º - A Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar isenções, quando a insubsistência das razões que as determinaram.

Parágrafo 9º - A imunidade ou isenção de impostos, não acarreta isenção de taxas e das contribuições de melhoria

Parágrafo 10º - O não pagamento nos prazos devidos, de taxas e contribuição de melhoria; referentes ao imóvel beneficiado pela isenção do imposto, importará no cancelamento do benefício para o exercício seguinte, bem como no lançamento do valor do imposto juntamente com as taxas e contribuição, em Dívida Ativa do Exercício em que ocorrer a inadimplência.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Serão punidas com multa de 10 (dez vezes) sobre o valor da unidade fiscal as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações,

no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel, ressalvadas outras penalidades legais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do condomínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Vassouras.

Art. 22. O imposto incide sobre:

I - a compra e a venda de imóveis;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos.

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram :

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for

recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 23. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 24. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

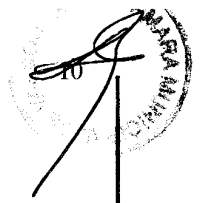
§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI V", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO



Art. 25. É contribuinte do imposto:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 26. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Diretor de Finanças.

Art. 28. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - Características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

- I - na transmissão:
 - a) do domínio útil: do valor venal;
 - b) do domínio direto: o valor venal;
 - c) da propriedade: o valor venal;
- II - na instituição e transmissão dos direitos:
 - a) do uso, do usufruto e da habitação: do valor venal;
 - b) de enfiteuse: do valor venal;
- III - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Art. 29. A alíquota do ITBI, tomará por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido, como cálculo do imposto ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, será a constante da tabela do anexo I.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 30. O imposto será pago:

- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II - no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado

fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 31. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 32. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 34. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 35 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista abaixo, por empresa ou profissional autônomo, ou quaisquer outros serviços que por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item da lista e desde que não sejam tributáveis pela união ou estado.

1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria

técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os

serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

32 - demolição;

33 - reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

34 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração;

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções, "buffet";

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

43 - administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agente da propriedade Artística ou Literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e

gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos);

59 - diversões Públicas: a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; h) concertos e recitais de música erudita, espetáculos de "ballet" e espetáculos folclóricos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e "video-tape";

63 - fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

69 - recondicionamento de motores;

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e

outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

76 - composição gráfica, fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

79 - funerárias;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação);

86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 36 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 37 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 38 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere a este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 39 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionado nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 40, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para

a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 40 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Parágrafo 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação de alíquota sobre a base de cálculo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Parágrafo 3º - Os valores constantes do § 1º e 2º, serão atualizados pelo valor da UFIR.

Art. 41 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 42 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 43 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com alíquota mais elevada.

Art. 44 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

- 
- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
 - b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 45 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 46 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 47 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por dois técnicos em tributação e fiscalização municipal designados especialmente para cada caso pelo Diretor de Departamento da Receita levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições própria do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 48 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo II a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 49 - O Imposto será lançado:

- I - mensalmente, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou

pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período; quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

Art. 50 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a :

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Parágrafo 5º - Durante o prazo de 5 anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 51 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 52 - o valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 53 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 54 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 55 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 56 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 57 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 58 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 59 - A autoridade administrativa poderá, mediante regulamento próprio, conceder descontos e outras vantagens de natureza tributária, às pessoas jurídicas legalmente estabelecidas no território do Município e contribuintes de imposto, em razão de vinculação de publicidade do estabelecimento nos meios de comunicação (jornal, revista, rádio, televisão e etc.) localizados em outros Municípios.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 60 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 61 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do

encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 62 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 63 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 49, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 64 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II - os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Art. 65 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por associações culturais;

b) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

c) obras hidráulicas de construção civil contratadas com a União Estados e Municípios.

SEÇÃO VII

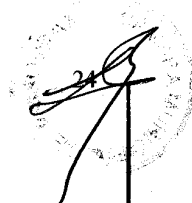
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o


$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{TESTADA} \times \text{ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA}}$$

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 70 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 71 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

Art. 72 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com empresas concessionárias de serviços públicos para cobrança das Taxas ou terceirizá-los, mediante contrato, sem que contudo haja nenhum ônus para a Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 73 - As Taxas de Licença são devidas em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício do poder de polícia no município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- f. atividades econômicas exercidas de forma ambulante ou eventual;
- g. assentamento ou reassentamento de máquinas e motores.

Parágrafo 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leite leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 68 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 69 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de acordo com a tabela do anexo III sobre o valor da unidade fiscal quantificada no art. 212.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela do anexo III sobre o valor da unidade fiscal quantificada no art. 212.

III - em relação aos serviços de iluminação pública, por metro linear de testada mediante aplicação da alíquota de acordo com a tabela do anexo III, sobre o valor da unidade fiscal quantificada no art. 212.

Parágrafo 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Parágrafo 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada de acordo com a seguinte fórmula:

prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento.

II - multa de importância igual a 1 (uma) unidade fiscal nos casos de:

- a. falta de livros fiscais;
- b. falta de escrituração do Imposto devido;
- c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 2 (duas) unidades fiscais nos casos de:

- a. falta de declaração de dados;
- b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 3 (três) unidades fiscais nos casos de:

- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do portador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e. embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art. 129;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art. 129.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 67 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa, a remoção especial de lixo assim entendida, a retirada de entulhos detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Parágrafo 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;
- c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parágrafo 5º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; relativas às alíneas "b", "e" e "f" pelo período solicitado e, nos casos que couber, para o exercício que forem concedidos, relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

Parágrafo 6º - Entenda-se por ocupações de áreas, terrenos ou vias e logradouros públicos, de que trata a alínea "e" do Parágrafo 1º, aquela feita mediante instalações provisórias, depósitos para fins comerciais ou de prestação de serviços, guard de animais, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, postes, torres de transmissão de televisão, rádio, telefonia e outros similares.

Parágrafo 7º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 75 - A base de cálculo da Taxa é a constante das tabelas anexas a este código.

Parágrafo 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo

contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 76 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 77 - As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 78 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 79 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de licença.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 80 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações religiosas, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - a construção de prédios destinados a templos religiosos de qualquer culto;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

XI - os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que participarem com a municipalidade em campanhas educativas ou serviços que tragam benefícios ao meio ambiente.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor unidade fiscal no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, mudança de endereço, do ramo de atividade das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 82 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;

b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;

d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões; drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigações;

f. construção de funiculares ou ascensores;

g. instalações de comodidades públicas;

h. construção de aeródromos e aeroportos;

i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 83 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando, preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 84 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

Parágrafo 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando o caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhadamente do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

Parágrafo 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para o obra.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

Parágrafo 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

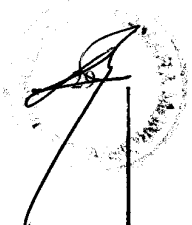
Parágrafo 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 85 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o próprio do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 86 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.



SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 87 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas diferenciadas em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \cdot (V / \Sigma V)$$

onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo de obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

ΣV = somatório da valorização de todos os imóveis;

$V \geq Vc$ ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 88 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

Parágrafo 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

Parágrafo 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativo, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 89 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 90 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

Parágrafo 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

Parágrafo 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item do art. 115.

Parágrafo 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 129.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 92 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 93 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

Art. 94 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 95 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 96 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 97- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

- 
- II - Os mandatários, os propostos e empregados;
 - III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 98 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previsto nesta lei.

Parágrafo 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 99 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou pessoa responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras prevista em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização de tributo aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 100 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Art. 101 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 102 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 103 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 104 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 105 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 106 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 107 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 108 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 109 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 110 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 111 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão de crédito.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 113 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 114 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 115 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado pela variação entre a data do débito e o mês em que se efetivar o pagamento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

1 - 2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

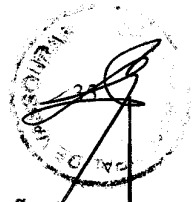
Art. 116 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro,



estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 117 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 118 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 130 da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 130, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 119 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 120 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 121 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 122 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 123 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 124 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior 1(uma) UF.

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 125 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 126 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - Excetuada o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 128 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 127 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

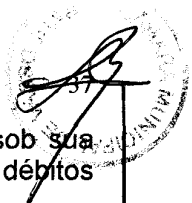
- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 128 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá



civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 129 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrekorível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 130 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- b. a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 137.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 131 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 132 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 133 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.



Art. 134 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 135 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, bem como, gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 136 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena crescida de 20% (vinte por cento).

Art. 137 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 138 - Serão punidas:

I - com multa de 300% (trezentos por cento) do valor da unidade fiscal quaisquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - com multa de 300% (trezentos por cento) do valor da unidade fiscal quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 139 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com

o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.



TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 140 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 141 - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento da Receita Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 142 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 143 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 144 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 145 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 146 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II
FISCALIZAÇÃO

Art. 147 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Divisão de Fiscalização pelo período por este fixado.

Art. 148 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 149 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 150 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 151 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 152 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 153 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é

vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 154 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 155 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 156 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 157 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 158 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham ser apurados.

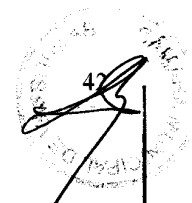
Art. 159 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 160 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA



Art. 161 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 162 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 163 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 164 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o n.º da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 165 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 166 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 167 - Mediante despacho do Diretor de Finanças, poderá ser inscrito

no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados ~~por~~ exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 168 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 169 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 170 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 171 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 172 - O Diretor de Rendas Mobiliárias divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 173 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento e será feita no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento do lançamento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objetivo visado.

Art. 174 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 175 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

Parágrafo 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 176 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 177 - As ações ou emissões que contraírem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 178 - O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do

tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII- a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 179 - Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal de contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 180 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 152.

Art. 181 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 182 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 183 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 184 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 185 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 186 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 187 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

INTIMAÇÃO

Art. 188 - O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 189 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 190 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 191 - A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento da Receita, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 192 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Diretor do Departamento da Receita, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 193 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 194 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 195 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 196 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu proposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 197 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 198 - As impugnações de lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em 1ª instância administrativa, pelo Diretor do Departamento da Receita.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 199 - Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 200 - Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 201 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA



Art. 202 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para o Conselho de Contribuintes de Município.

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 03 vezes o valor da unidade fiscal.

Parágrafo 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 203 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 204 - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 205 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206 - São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 207 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 208 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 209 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:



- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e as unidades adquiridas.

Art. 210 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 211 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 212 - Fica instituída a unidade fiscal equivalente a 44,2655 UFIR's.

Art. 213 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 40 Parágrafos 1º e 2º e o valor da Unidade Fiscal mencionada no artigo anterior, serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal em vigor.

Art. 214 - O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, através de decreto, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços.

Parágrafo Único - Os preços deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art. 215 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 216 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1997, produzindo sus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Vassouras-RJ, de

19



Pedro Ivo da Costa
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR FISCAL
I - IPU	0,5 %
II - ITU	1,0 %

ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

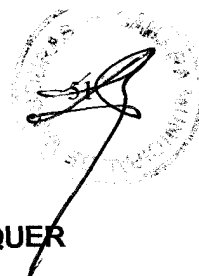
AQUISIÇÃO OU POSSE	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR FISCAL
Até 3 anos	2,0 %
Até 4 anos	3,0 %
Até 5 anos	4,0 %
Até 6 anos	5,0 %
Até 7 anos	6,0 %
Até 8 anos	7,0 %
Até 9 anos	8,0 %
Até 10 anos	9,0 %
Após 10 anos	10,0 %

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

IMPOSTO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL
I.T.B.I.	2,0 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 21	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	R\$ 5.000,00	5 %
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	R\$ 5.000,00	3 %
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	R\$ 5.000,00	2 %
4 - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de saúde:	PREÇO DO SERVIÇO	
4.1 - Hospitais, casas de saúde, maternidade, creches, casas de repouso e demais atividades nosocomiais;		5%
4.2 - Laboratórios de análise clínicas, serviços de radiologia e demais serviços de complementação e elucidação diagnóstica;		5%
4.3 - Consultórios, clínicas médicas, serviços de fisioterapia e demais estabelecimentos clínicos, especializados ou não;		5 %
4.4 - Demais serviços e atividades ligados ao setor de saúde, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes.		5%
5 - Serviço de qualquer natureza ligados ao setor de educação:	PREÇO DO SERVIÇO	
5.1-Ensino do 1º grau, 2º grau e superior;		2%
5.2 - Escolas maternas, jardins de infância e demais atividades relativas ao ensino anterior ao de 1º grau;		2 %
5.3 - Escolas ou cursos de datilografia, taquigrafia, secretariado, idiomas, motoristas, economia dom		3%
5.4 - Escolas de cursos de rádio-técnica, eletrônica, mecânica em geral, artes industriais e demais atividades relativas ao ensino técnico-profissional;		3 %
5.5 - Escolas, cursos ou academias de música, dança, arte dramática, desenho artístico, pintura e demais atividades artísticas;		3%
5.6- Cursos preparatórios para concursos e vestibulares, aulas particulares e atividades afins;		5 %

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

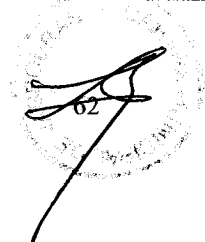
ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 21	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
5.7 - Escolas, cursos ou academias de ginásticas, halterofilismo, defesa pessoal e demais atividades ligadas à cultura física;	PREÇO DO SERVIÇO	5 %
5.8- Demais serviços e atividades ligados ao setor de educação, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes.		5 %
5.9 – Universidades, Faculdades, Ensino Superior de Qualquer Natureza		5 %
6 - Serviço de qualquer natureza ligado à diversões públicas:		
6.1-Teatros, concertos, recitais, exposições e demais atividades de caráter cultural;		5 %
6.2 - Circos, shows artísticos, parques de diversões, festivais, bailes e demais atividades recreativas;		5 %
6.3 – Cinemas;		5 %
6.4 – Clubes e associações sociais, desportivas, recreativas, culturais, literárias, e demais formas de agremiações;		3 %
6.5 – Competições desportivas, de destreza física e demais atividades desportivas;		3 %
6.6 - Bilhares, boliches, bochas, sinucas e demais jogos permitidos;		10 %
6.7 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria federal, estadual ou esportiva;		10 %
6.8- Cabarés, night clubs, boites, dancings e congêneres.		10 %
6.9 - Demais serviços e atividades ligados às diversões públicas que não possam ser enquadrados nos itens precedentes.		5 %

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 21	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
7 – Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transporte:	PREÇO DO SERVIÇO	
7.1-Empresas de ônibus que exploram o transporte urbano;		5 %
7.2 – Empresas de táxis ou lotações;		5 %
7.3 – Empresas de caminhões à frete;		10 %
7.4 - Demais modalidades de transportes, por qualquer via, de bens, pessoas, mercadorias ou valores desde que o trajeto se contenha inteiramente no território do Município;		10 %
8 – Serviços de qualquer natureza ligados à locação de bens móveis e imóveis:	PREÇO DO SERVIÇO	
8.1 - Empresas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos e fitas de vídeo cassete, com ou sem participação na renda de exibição;		5 %
8.2 - Empresas de locação de máquinas, aparelhos, objetos diversos e quaisquer outros móveis;		5 %
8.3 - Empresas de locação de veículos de qualquer tipo, com ou sem motorista ou condutor;		10 %
8.4 - Hotéis, pensões, hospedarias, pousadas, motéis e casas de cômodos;		10 %
8.5 – Armazéns gerais e depósitos;		3 %
8.6 - Cofres fortes de aluguel, ainda que alugados por bancos ou demais instituições financeiras;		10 %
8.7 - Guarda-móveis;		5 %
8.8 - Demais tipos de locação de bens móveis ou de espaços em bens imóveis, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes;	PREÇO DO SERVIÇO	6 %
9 - Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes:		
9.1 - Administração de bens e negócios, inclusive consórcios e fundos mútuos para a aquisição de bens;		5 %
9.2 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra;		3 %

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 21	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
9.3 - Construção civil, inclusive demolição, conservação e reparos de imóveis, vias e logradouros públicos, obras hidráulicas, obras de artes e congêneres;	PREÇO DO SERVIÇO	5 %
9.4 - Limpeza, desinfecção e higienização de imóveis, inclusive raspagem e lustração ou vitrificação de assoalhos e outros bens móveis;		3 %
9.5 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros salões de beleza;		5 %
9.6 - Agências de turismo, passeios e excursões;		3 %
9.7 - Intermediação, inclusive corretagem de bens, móveis e imóveis;		5 %
9.8 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e títulos de qualquer natureza;		5 %
9.9 - Agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluídos no item anterior;		8 %
9.10 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;		5 %
9.11 - Conserto, restauração e recondicionamento de qualquer objeto, máquina e equipamento;		5 %
9.12 - Alfaiatarias, modistas, atelieres de costura e congêneres;		3 %
9.13 - Tinturarias e lavanderias;	PREÇO DO SERVIÇO	5 %
9.14 - Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação;		5 %
9.15 - Copiadores de papéis, plantas e documentos, com ou sem autenticação;		5 %
9.16 - Recauchutagem e recuperação de pneumáticos;		5 %
9.17 - Tipografia e gráficas;		5 %
9.18 - Empresas jornalísticas e de rádio difusão;		1 %
9.19 - Cobranças de qualquer tipo, inclusive bancárias e de direitos autorais;		5 %
9.20 - Encadernação de livros e revistas;		3 %
9.21 - Empresas funerárias;		3 %
10 - Outras atividades, equiparadas ou assemelhadas às relacionadas na lista do Art. 21, que não possam ser enquadradas em Qualquer itens desta Tabela.		5 %

**ANEXO III****TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS****TABELA PARA COBRANÇA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

TAXA	ALÍQUOTAS S/ UF POR METRO LINEAR E POR ANO
I – LIMPEZA PÚBLICA	5,0 %
II – CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS	2,5 %
III – ILUMINAÇÃO PÚBLICA	4,0 %

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO DE UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL	ALÍQUOTA S/ VR POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA E POR ANO
RESIDENCIAL	0,5 %
COMÉRCIO/SERVIÇO	1,0 %
INDUSTRIAL	0,6 %
AGROPECUÁRIO / ESPECIAL	0,3 %

**ANEXO IX
VALOR M² DE CONSTRUÇÃO**

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M²
CASA/SOBRADO	135,00
APARTAMENTO	150,00
TELHEIRO	60,00
GALPÃO	90,00
INDÚSTRIA	90,00
LOJA / SALA	175,00
ESPECIAL	90,00

SUBTIPOS DA EDIFICAÇÃO

CARACTERIZAÇÃO	FRENTE	FUNDOS
ISOLADA	1,00	0,90
CONJUGADA	0,80	0,70

**ANEXO IX
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO**

PEDOLOGIA	
NORMAL	1,00
ROCHOSO	0,90
ALAGADO/ARENOSO	0,80

TOPOGRAFIA	
PLANA	1,00
IRREGULAR	0,80

ANEXO IV

**TABELA P/ COBRANÇA da TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

TABELA A

INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA		ALÍQUOTA Localização e Funcionamento	S/ UF % Funcionamento
Até 010	EMPREGADOS	150	100
011 a 030	EMPREGADOS	200	150
031 a 050	EMPREGADOS	300	200
051 a 070	EMPREGADOS	400	250
071 a 100	EMPREGADOS	500	300
101 a 150	EMPREGADOS	2.000	1.500
151 a 500	EMPREGADOS	3.000	2.000
ACIMA DE 500 EMPREGADOS, MAIS UMA UNIDADE FISCAL POR GRUPO DE 50 EMPREGADOS OU FRAÇÃO			

**TABELA B
SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:**

	ALÍQUOTA Localização e Funcionament o	S/ UF % Funcionament o
Bares e Restaurantes, por m ² de área utilizada	10%	7%
Eletrodomésticos	1.200%	800%
Material de Construção, Madeira, Ferragens e Tintas	1.500%	1.000%
Gráficas e Tipografias	1.000%	700%
Armazéns gerais	1.500%	1.000%
Depósitos em geral	1.500%	1.000%
Agências autorizada de compra e venda de veículos	2.000%	1.500%
Comércio atacadista em geral	2.000%	1.500%
Frigoríficos	2.000%	1.500%
Instalação e montagem de máquinas e equipamentos		
Estabelecimentos Bancários e Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral, inclusive Caixa Econômica Federal	5.000%	3.000%
Recauchutagem e regeneração de pneumáticos	2.000%	1.500%
Recondicionamento de Motores	1.000%	1.000%
Empresa de Transportes Urbanos (Exceto Táxis) por m ²	5%	3%
Empresas de Transportes Interurbano por m ²	5%	3%
Empresas de Transportes de Cargas Rodoviário por m ²	5%	3%
Empresas de Transportes de Cargas Ferroviário por m ²	5%	3%
Posto , lubrificação e abastecimento de veículos	2.000%	1.500%
Locação de veículos, máquinas e equipamentos	500%	300%
Lavagem de Veículos	200%	150%

**ANEXO IV
TABELA B**

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

ALÍQUOTA S/ UF %
Localização e Funcionamento

Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:

a) Até 10 quartos	150 %	100 %
b) De 11 a 20 quartos	300 %	200 %
c) Mais de 20 quartos	500 %	300 %
d) Com apartamentos	1.000 %	700 %
e) Com suítes	1.500 %	1.000 %

Serviços de Vigilância e Conservação

Hipermercado	2.000 %	1.500 %
Supermercado	1.500 %	1.000 %
Mercado	800 %	500 %
Minimercado	400 %	250 %

Entidades de Administração Indireta (Empresa Pública e Sociedades de Economia Mista)

	300 %	200 %
--	-------	-------

Concessionárias de serviços de energia elétrica, telecomunicações, água e esgotos

	5.000 %	3.000 %
--	---------	---------

Administração de Bens

	600 %	400 %
--	-------	-------

Consórcios ou Fundos Mútuos

	600 %	400 %
--	-------	-------

Ouriversárias e Relojoarias

	600 %	400 %
--	-------	-------

Peças e Acessórios para Veículos

	1.500 %	1.000 %
--	---------	---------

Material Fotográfico e Laboratório Fotográfico

	600 %	400 %
--	-------	-------

Lojas de discos e fitas, fonografia, gravação de sons ou

ruídos e vídeos tape e locadoras	600 %	400 %
---	-------	-------

Propaganda e Publicidade

	600 %	400 %
--	-------	-------

Rádios, Jornais, Televisão e Outras Empresas de Comunicação e Informações

	1.500 %	1.000 %
--	---------	---------

Estabelecimentos Hospitalares:

A) Hospitais, Sanatórios, Casa de Saúde até 25 leitos	500 %	300 %
---	-------	-------

B) Acima de 25 leitos	1.000 %	700 %
-----------------------	---------	-------

C) Pronto Socorro, Ambulatórios, Bancos de Sangue e Semelhantes	1.000 %	700 %
---	---------	-------

Laboratórios de Análises Clínicas e Semelhantes

	1.000 %	700 %
--	---------	-------

Estabelecimentos de Ensino:

Por Sala de Aula	100 %	70 %
------------------	-------	------

Guarda e Estacionamento de Veículos	1.000 %	700 %
-------------------------------------	---------	-------

Auto Escolas	600 %	400 %
--------------	-------	-------

Casas de Loterias e Apostas	400 %	250 %
-----------------------------	-------	-------

Buffet e Organização de Festas	600 %	400 %
--------------------------------	-------	-------

Agenciamento de Qualquer natureza	600 %	400 %
-----------------------------------	-------	-------

Assessoria de Projetos Técnicos e Financeiros	600 %	400 %
---	-------	-------

Processamento de Dados	600 %	400 %
------------------------	-------	-------

Sociedades Cívis e Empresas Comerciais de Profissionais Liberais	600 %	400 %
--	-------	-------

Empresas Funerárias	800 %	600 %
---------------------	-------	-------

Empresas Imobiliárias em Geral	600 %	400 %
--------------------------------	-------	-------

Outros Assemelhados aos Constantes desta Tabela	500 %	300 %
---	-------	-------

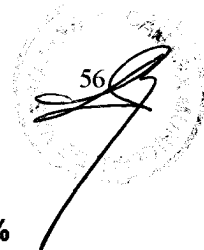




TABELA C

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

ALÍQUOTA	S/ UF %
Localização e Funcionamento	Funcionamento

Medicamentos, calçados e couros, plásticos, roupas, mercadorias, lustres, charutaria e tabacaria, laboratório, tapetes, cortinas, óticas, locação de bens móveis, oficinas de conserto de veículos, restauração de quaisquer objetos, artigos de beleza, ferro velho, cópias de documentos e outros assemelhados aos constantes desta Tabela.

500 %	300 %
-------	-------

TABELA D

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

ALÍQUOTA	S/ UF %
Localização e Funcionamento	Funcionamento

Tecidos, miudezas, livrarias, papelarias, cafés, padarias, comércio de carne em geral, casas de massas, pastelarias, sorveterias, bombonieres e doces, peixarias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos agropecuários, veterinários e de lavouras, encadernação de livros, lavanderias, tinturarias, comércio de artesanato, representações comerciais em geral e outros assemelhados aos constantes desta Tabela.

500 %	300 %
-------	-------

TABELA E

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

ALÍQUOTA	S/ UF %
Localização e Funcionamento	Funcionamento

Cabeleireiro, manicuras, pedicuras, institutos de beleza, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos

200 %	150 %
-------	-------

TABELA F

DIVERSÕES PÚBLICAS

ALÍQUOTA	S/ UF %
Localização e Funcionamento	Funcionamento

Cinema e Teatro, até 150 lugares
Clubes Sociais e Esportivos
Cabaré, Cassinos e Boates
Circos, parques de diversões, feiras de amostra e outros por temporada de 30 dias
Jogos eletrônicos e bilharinas
Outras diversões

600 %	400 %
200 %	150 %
400 %	250 %
400 %	250 %
200 %	150 %
200 %	150 %

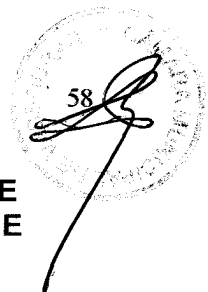


TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TABELA G

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

ALÍQUOTA S/ UF %
Localização e Funcionamento

LOCALIZADOS NO PRIMEIRO DISTRITO, DOS BAIRROS ABAIXO, TERÃO AS ALÍQUOTAS REDUZIDAS EM 30 % : Itakamosi, Demétrio Ribeiro, Barão de Vassouras, Pocinhos, Ipiranga, e Demais Distritos da Municipalidade.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

% SOBRE O VALOR DA U. FISCAL

I - Até às 22:00 horas

10 % ao dia
100 % ao mês
1.000 % ao ano

II - Além das 22:00 horas

20 % ao dia
200 % ao mês
2.000 % ao ano

PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

10 % ao dia
100 % ao mês
1.000 % ao ano

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- | | |
|--|-------------------|
| 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros, por publicidade..... | 50 % da UF ao ano |
| 2 - Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso como ramo de negócio - por publicidade..... | 40 % da UF ao ano |
| 3 - Publicidade sonora, por qualquer meio..... | 80 % da UF ao dia |



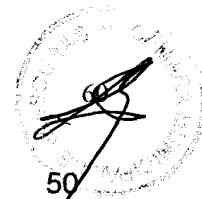
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.....	10 % da UF ao dia 100 % da UF ao mês 1.000 % da UF ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	20 % da UF ao dia 200 % da UF ao mês 2.000 % da UF ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por m ² ou fração.....	300 % da UF ao ano
7 - Publicidade colocada no âmbito do terminal rodoviário, por m ² de matéria anunciada.....	50 % da UF ao dia 150 % da UF ao mês 500 % da UF ao ano
8 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	10 % da UF ao dia 50 % da UF ao mês

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

% S/UF

- Construção popular Planta B1 e C1 (quando o projeto for fornecido pela municipalidade)...	10
- Construção, por m ² de área de piso.....	2
- Reconstrução ou alterações internas, por m ² de área de piso.....	2
- Acréscimo, por m ²	2
- Substituição ou alteração da fachada e construção de muros e grades, por m ² de elevação ou alteração.....	20
- Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolida.....	1
- Construção de prédios de madeira, por m ² de área de piso.....	1
- Construção de marquises ou platibandas por m ²	3
- Construção de drenos, sarjetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por m ²	2
- Construção de piscina, por m ²	10
- Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.....	50
- Colocação de tapumes no limite do terreno, por m ²	5
- Colocação de tapume no passeio, por m ²	5
- Outras obras não especificadas.....	5
- Execução e/ou reforma de telhado e cobertura.....	50
- Arruamento, por metro linear.....	10
- Loteamento, por lote.....	50



- Assentamento ou Reassentamento de Máquinas e Motores; por Unidade:

I - Até 5 HP.....	50
II - Excedente de 5 HP Até 10 HP.....	10
III - Excedente de 10 HP Até 20 HP.....	10
IV - Excedente de 20 HP Até 30 HP.....	10
V - Excedente de 30 HP Até 50 HP.....	20
VI - Excedente de 50 HP Até 100 HP.....	50
VII - Excedente de 100 HP.....	100

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES, HORTIFRUTIGRANJEIRO 100% da UF ao ano

Produtores do município poderão ser isentos (*)

2 - VEÍCULOS:	POR SEMANA	POR MÊS	POR ANO
2.1 carros de passeio	 80 %	 300 %	 1500 %
2.2 caminhões ou ônibus	 100 %	 500 %	 2000 %
2.3 utilitários	 100 %	 500 %	 2000 %

3 - BARRAQUINHAS, CARRINHOS OU QUIOSQUES EM FESTA PÚBLICA

3.1 por semana	100 %
3.2 por mês	500 %
3.3 por ano	1500 %

4 - CAMELÔS: (barraca de 1,50 X 1,20) 150 % ao ano

5 - MERCADO MUNICIPAL: por m² 25 % da UF ao mês

6 - RODOVIÁRIA:

6.1 - comerciante por m ²	25,0 % da UF ao mês
6.2 - empresas de ônibus e sindicato por m ²	2,0 UF ao mês

(*) o menor valor cobrado será de 6,0 UF's ao ano

7 - TRAILLER: por m²200 % da UF ao ano

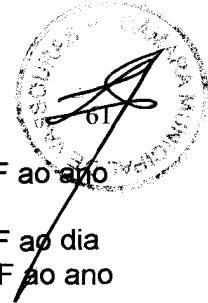
8 - AMBULANTES:

8.1 - picolé, salgados, algodão doce, pipoca	100 % da UF ao ano
8.2 - laticínios	100 % da UF ao ano

10 - OCUPAÇÃO DO SOLO:

10.1 - barraca ou carrinho de alimentação	1,0 % da UF ao ano
10.2 - verduras, frutas, legumes	1,0 % da UF ao ano
10.3 - imóveis c/ construção, por m ² (*).....	25,0 % da UF ao ano
10.4 - imóveis s/ construção, por m ² (*).....	10,0 % da UF ao mês
10.5 - Cada Poste da Rede de Iluminação Pública	10,0 % da UF ao mês
10.6 - Torre de TV, de Rádio e de Telefonia.....	200,0 % da UF ao ano
10.7 - Por cada Animal apreendido.....	15,0 % da UF ao dia

(*) o menor valor cobrado será de..... 3,0 UF's ao mês



- 11 - BANCA DE JORNAL: 150 % da UF ao ano
- 12 - CARRO DE SOM: 100 % da UF ao dia
600 % da UF ao ano
- 13 - FEIRAS (INDUSTRIA, COMÉRCIO E ARTESANATO): 10 UF ao dia
- 14 - TAXI / ESTACIONAMENTO: 150 UF ao ano

ANEXO IX

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL ARTIGO 10 – INCISOS I E II

$$VVI = VVT + VVE$$

VVI = VALOR VENAL DO IMÓVEL

VVT = VALOR VENAL DO TERRENO

VVE = VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVT

$$VVT = Vm^2 \times AT \times P \times T \times S \times FG$$

Vm^2 = VALOR METRO QUADRADO DO TERRENO POR FACE DE QUADRA

AT = ÁREA DO TERRENO

P = PEDOLOGIA DO TERRENO

T = TOPOGRAFIA DO TERRENO

S = SITUAÇÃO DO TERRENO

FG = FATOR GLEBA

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVE

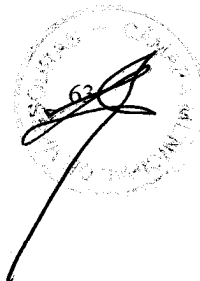
$$VVE = Vm^2 TI \times AU \times \frac{CAT}{100} \times ST$$

$Vm^2 TI$ = VALOR DO METRO QUADRADO DO TIPO DE CONSTRUÇÃO

AU = ÁREA DA UNIDADE CONSTRUÍDA

CAT = CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO

ST = SUBTIPO



SITUAÇÃO DO TERRENO	
UMA FRENTE	1,00
DOIS OU MAIS FRENTES	1,10
ENCRAVADO/VILA	0,80

ANEXO IX

TABELA DE FATORES CORRETIVOS DE VALOR M² POR TIPO DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE CONSTRUÇÃO		CASA OU SOBRADO	APTO.	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	SALA ou LOJA	ESPECIAL
REVESTIMENTO EXTERNO	SEM	00	00	00	00	00	00	00
	ÓLEO	20	20	00	15	11	25	18
	CAIAÇÃO	08	10	00	12	10	24	20
	ESPECIAL	23	20	00	20	12	26	26
PISO	CIMENTO	08	05	10	14	18	10	10
	CERÂMICA	10	10	20	18	19	25	20
	MADEIRA	15	15	20	18	17	28	20
	ESPECIAL	17	16	42	20	20	28	20
PALHA/ZINCO COBERTURA	TELHA LAJE ESPECIAL	01	02	04	03	03	02	02
		10	06	10	09	09	06	06
		08	05	18	10	10	06	07
		15	07	28	12	10	08	15
INEXISTENTE INSTALAÇÃO SANITÁRIA	SIMPLES COMPLETA	00	00	00	00	00	00	00
		06	06	06	06	06	06	06
		10	10	10	10	10	10	10
TIPO DE CONSTRUÇÃO	ALVENARIA	15	17	08	10	08	02	03
	MADEIRA	10	10	04	04	04	02	03
	BARRACO	00	00	00	00	00	00	00
ESTRUTURA	CONCRETO	20	30	12	25	36	24	26
	ALVENARIA	20	20	08	20	35	25	22
	MADEIRA	12	20	04	10	20	15	10
	METÁLICA	16	28	12	28	40	26	25

ANEXO X

PLANTA DE VALORES DE TERRENOS POR FACE DE QUADRA

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

Page: 001

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	RE	RA	IP	CC	CV	LP
0001-8	0001-D	01	01	RUA ANTONIO I. DA SILVA	42,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO I. DA SILVA	42,00	*	2	2	2	2	2
0002-6	0001-D	01	01	RUA ANTONIO CAPUTTI FILHO	21,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO CAPUTTI FILHO	21,00	*	2	2	2	2	2
0003-4	0001-D	01	01	RUA ANTONIO AMARAL CUNHA	35,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO AMARAL CUNHA	35,00	*	2	2	2	2	2
0004-2	0001-D	01	01	RUA ANTONIO DA COSTA	21,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO DA COSTA	21,00	*	2	2	2	2	2
0005-9	0001-D	01	01	RUA ANTONIO RIBEIRO LEAL	42,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO RIBEIRO LEAL	42,00	*	2	2	2	2	2
0006-7	0001-D	01	01	RUA SEZALTINA VIEIRA NAPOLI	98,00	*	1	2	1	1	1
	0001-E	01	01	RUA SEZALTINA VIEIRA NAPOLI	98,00	*	1	2	1	1	1
0007-5	0001-D	01	01	RUA ANTONIO MATTOSO CAMARA	14,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO MATTOSO CAMARA	14,00	*	2	2	2	2	2
0008-3	0001-D	01	01	RUA ANTONIO GARCIA L. FILHO	63,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO GARCIA L. FILHO	63,00	*	2	2	2	2	2
0009-1	0001-D	01	01	RUA JOSE HOPPE	98,00	*	1	2	1	1	1
	0001-E	01	01	RUA JOSE HOPPE	98,00	*	1	2	1	1	1
0010-9	0001-D	01	01	RUA ABREU CESAR	140,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ABREU CESAR	140,00	*	2	2	2	2	2
0011-7	0001-D	01	01	RUA ANTONIO ALVES DE SOUZA	98,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO ALVES DE SOUZA	98,00	*	2	2	2	2	2
0012-5	0001-D	01	01	RUA ALBERTO BRANDAO	84,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ALBERTO BRANDAO	84,00	*	2	2	2	2	2
	0002-D	01	01	RUA ALBERTO BRANDAO	28,00	*	2	2	2	2	2
	0002-E	01	01	RUA ALBERTO BRANDAO	28,00	*	2	2	2	2	2
0013-3	0001-D	01	01	RUA AMBROSIO COUTINHO	56,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA AMBROSIO COUTINHO	56,00	*	2	2	2	2	2
0014-1	0001-D	01	01	AVENIDA AMERICA DE MELLO AFONSO	112,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	AVENIDA AMERICA DE MELLO AFONSO	112,00	*	2	2	2	2	2
0015-8	0001-D	01	01	AVENIDA AMERICA BRASILEIRO	112,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	AVENIDA AMERICA BRASILEIRO	112,00	*	2	2	2	2	2
0016-6	0001-D	01	01	RUA ANTONIO CARAVANA	14,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO CARAVANA	14,00	*	2	2	2	2	2
0017-4	0001-D	01	01	RUA ACAD. ELIETE N. BARBOSA	98,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ACAD. ELIETE N. BARBOSA	98,00	*	2	2	2	2	2
0018-2	0001-D	01	01	RUA ALIRIO JORDAO	35,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ALIRIO JORDAO	35,00	*	2	2	2	2	2
0019-0	0001-D	01	01	RUA ALDO CAVALLI	91,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ALDO CAVALLI	91,00	*	2	2	2	2	2
	0002-D	01	01	RUA ALDO CAVALLI	56,00	*	2	2	2	2	2
	0002-E	01	01	RUA ALDO CAVALLI	56,00	*	2	2	2	2	2
0020-8	0001-D	01	01	VIA ADOLFO AZEVEDO JORDAO	21,00	*	1	2	1	1	1
	0001-E	01	01	VIA ADOLFO AZEVEDO JORDAO	21,00	*	1	2	1	1	1
0021-6	0001-D	01	01	RUA AGOSTINHO DE S. AMARAL	56,00	*	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA AGOSTINHO DE S. AMARAL	56,00	*	2	2	2	2	2
	0002-D	01	01	RUA AGOSTINHO DE SOUZA AMAR	42,00	*	1	2	1	1	1
	0002-E	01	01	RUA AGOSTINHO DE SOUZA AMAR	42,00	*	1	2	1	1	1
0003-D	01	01	01	RUA AGOSTINHO DE SOUZA AMAR	16,80	*	2	2	2	2	2
0003-E	01	01	01	RUA AGOSTINHO DE SOUZA AMAR	16,80	*	2	2	2	2	2
0004-D	01	01	01	RUA AGOSTINHO DE SOUZA AMAR	28,00	*	2	2	2	2	2
0004-E	01	01	01	RUA AGOSTINHO DE SOUZA AMAR	28,00	*	2	2	2	2	2
0022-4	0001-D	01	01	RUA ASSIS DE ALMEIDA	98,00	*	1	2	1	1	1

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 002

RELATORIO POR ORDEN DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	CL *	LP *
0022-4	0001-E	01	01	RUA ASSIS DE ALMEIDA	98,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0023-2	0001-D	01	01	PRC AVELINO GOMES	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC AVELINO GOMES	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0024-0	0001-D	01	01	VIL AVELINO DE MATTOS	14,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	VIL AVELINO DE MATTOS	14,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0025-7	0001-D	01	01	RUA AZIZ NADER	35,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA AZIZ NADER	35,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA AZIZ NADER	35,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0002-E	01	01	RUA AZIZ NADER	35,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0026-5	0001-D	01	01	RUA ARLINDO CARNEIRO JORDAO	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA ARLINDO CARNEIRO JORDAO	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA ARLINDO CARNEIRO JORDAO	21,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-E	01	01	RUA ARLINDO CARNEIRO JORDAO	21,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0027-3	0001-D	01	01	RUA ALBERTO HENRIQUES	28,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA ALBERTO HENRIQUES	28,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0028-1	0001-D	01	01	TVA ALIX MEXIAS	112,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	TVA ALIX MEXIAS	112,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
0030-7	0001-D	01	01	RUA AUGUSTO M. DA ROCHA	28,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA AUGUSTO M. DA ROCHA	28,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0031-5	0001-D	01	01	RUA SANTA CANDIDA "A"	42,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA SANTA CANDIDA "A"	42,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
0032-3	0001-D	01	01	RUA ORLANDO DOS SANTOS	42,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA ORLANDO DOS SANTOS	42,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	1 *
0033-1	0001-D	01	01	RUA BARAO DO AMPARO	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA BARAO DO AMPARO	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0034-9	0001-D	01	01	PRC BARAO DE CAMPO BELLO	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC BARAO DE CAMPO BELLO	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0035-6	0001-D	01	01	RUA BARAO DE CAPIVARI	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA BARAO DE CAPIVARI	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0036-4	0001-D	01	01	RUA BARAO DE MASSAMBARA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA BARAO DE MASSAMBARA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0037-2	0001-D	01	01	RUA BARAO DE TINGUA	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA BARAO DE TINGUA	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0038-0	0001-D	01	01	RUA BARAO DE VASSOURAS	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA BARAO DE VASSOURAS	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0039-8	0001-D	01	01	RUA DO BINGUE	21,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DO BINGUE	21,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0040-6	0001-D	01	01	RUA SANTA CANDIDA "B"	42,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA SANTA CANDIDA "B"	42,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0041-4	0001-D	01	01	RUA CAP.CUSTODIO S.CARAVANA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CAP.CUSTODIO S.CARAVANA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0042-2	0001-D	01	01	RUA CAETANO FURQUIN	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CAETANO FURQUIN	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0043-0	0001-D	01	01	VIL CRISTIANA LEAL GOMES	49,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	VIL CRISTIANA LEAL GOMES	49,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0044-8	0001-D	01	01	RUA CONSTANTINO P.MEDEIROS	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CONSTANTINO P.MEDEIROS	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0045-5	0001-D	01	01	RUA CRISTIANA LEAL GOMES	42,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CRISTIANA LEAL GOMES	42,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
0046-3	0001-D	01	01	PRC CENTENARIO	42,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC CENTENARIO	42,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0047-1	0001-D	01	01	RUA CHANCELER R.FERNANDES	11,20	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CHANCELER R.FERNANDES	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT.	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	CL *	LP *
0048-9	0001-D	01	01	RUA CAPITAO CARVALHO	56,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CAPITAO CARVALHO	56,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA CAPITAO CARVALHO	56,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0002-E	01	01	RUA CAPITAO CARVALHO	56,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0049-7	0001-D	01	01	RUA CHD.EZEQUIEL PADILHA	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CHD.EZEQUIEL PADILHA	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0050-5	0001-D	01	01	RUA CMT.ALVES BRANCO	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CMT.ALVES BRANCO	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0051-3	0001-D	01	01	RUA CONGO	14,00	* 2 *	2 *	1 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CONGO	14,00	* 2 *	2 *	1 *	1 *	2 *	2 *
0052-1	0001-D	01	01	RUA DES. LUCIANO ALVES	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DES. LUCIANO ALVES	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0053-9	0001-D	01	01	RUA COELHO NETTO	16,80	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA COELHO NETTO	16,80	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0054-7	0001-D	01	01	PRC CRISTOVAO C.CASTRO	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC CRISTOVAO C.CASTRO	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0055-4	0001-D	01	01	RUA CUSTODIO GUIMARAES	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CUSTODIO GUIMARAES	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0056-2	0001-D	01	01	RUA D.ANA JESUINA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA D.ANA JESUINA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0057-0	0001-D	01	01	RUA DINAH	84,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DINAH	84,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0058-8	0001-D	01	01	RUA DOMINGOS DE ALMEIDA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DOMINGOS DE ALMEIDA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0059-6	0001-D	01	01	RUA DOMINGOS MOTTA	70,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DOMINGOS MOTTA	70,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0060-4	0001-D	01	01	RUA DOIS BOCAINA	42,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DOIS BOCAINA	42,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0061-2	0001-D	01	01	PRC DUQUE DE CAXIAS	63,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC DUQUE DE CAXIAS	63,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0062-0	0001-D	01	01	RUA DR. ERNESTO DUBUGRES	16,80	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. ERNESTO DUBUGRES	16,80	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
0063-8	0001-D	01	01	RUA DR. ALVARO ALVIN	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. ALVARO ALVIN	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0064-6	0001-D	01	01	RUA DR. ALVARO SOARES	70,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. ALVARO SOARES	70,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
0065-3	0001-D	01	01	AVN DR. FERNANDO PEDROSA	91,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	AVN DR. FERNANDO PEDROSA	91,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0066-1	0001-D	01	01	RUA DR. CALVET	8,40	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. CALVET	84,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0067-9	0001-D	01	01	RUA DR. BEZERRA DE MENEZES	49,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. BEZERRA DE MENEZES	49,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0068-7	0001-D	01	01	RUA DR. FERNANDES	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. FERNANDES	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0069-5	0001-D	01	01	RUA DR. FERNANDES JUNIOR	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. FERNANDES JUNIOR	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0070-3	0001-D	01	01	RUA DR. HENRIQUE BORGES	42,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. HENRIQUE BORGES	42,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA DR. HENRIQUE BORGES	28,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0002-E	01	01	RUA DR. HENRIQUE BORGES	28,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0071-1	0001-D	01	01	RUA DR. JOAQUIM T.LEITE	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. JOAQUIM T.LEITE	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0072-9	0001-D	01	01	TVA DR. LAZARINE	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS



RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	RE	RA	IP	CC	CL	LP
0072-9	0001-E	01	01	TVA DR. LAZARINE	140,00	2	2	2	2	2	2
0073-7	0001-D	01	01	LAD DR. MACEDO	112,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	LAD DR. MACEDO	112,00	2	2	2	2	2	2
0074-5	0001-D	01	01	RUA DR. MATTOSO MAIA FORTES	28,00	1	2	2	1	2	2
	0001-E	01	01	RUA DR. MATTOSO MAIA FORTES	28,00	1	2	2	1	2	2
0075-2	0001-D	01	01	RUA DR. MANOEL MARTINS	16,80	2	2	2	5	2	2
	0001-E	01	01	RUA DR. MANOEL MARTINS	16,80	2	2	2	5	2	2
	0002-D	01	01	RUA DR. MANOEL MARTINS	16,80	2	2	2	5	2	2
	0002-E	01	01	RUA DR. MANOEL MARTINS	16,80	2	2	2	5	2	2
0076-0	0001-D	01	01	RUA DR. PAULINO G. DA COSTA	35,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA DR. PAULINO G. DA COSTA	35,00	2	2	2	2	2	2
0077-8	0001-D	01	01	RUA DR. SEABRA MUNIZ	16,80	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA DR. SEABRA MUNIZ	16,80	2	2	2	2	2	2
0078-6	0001-D	01	01	RUA DR. ZAMITH	8,40	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA DR. ZAMITH	8,40	2	2	2	2	2	2
0079-4	0001-D	01	01	RUA DR. HELIO DE A. PINTO	63,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA DR. HELIO DE A. PINTO	63,00	2	2	2	2	2	2
0080-2	0001-D	01	01	RUA DEP. BERNARDES NETTO	16,80	2	2	2	5	2	2
	0001-E	01	01	RUA DEP. BERNARDES NETTO	16,80	2	2	2	5	2	2
0081-0	0001-D	01	01	RUA DEP. JOSE CARLOS V. DE MI	42,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA DEP. JOSE CARLOS V. DE MI	42,00	2	2	2	2	2	2
0082-8	0001-D	01	01	RUA DULCE HELENA ACYOLI	8,40	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA DULCE HELENA ACYOLI	8,40	2	2	2	2	2	2
0084-4	0001-D	01	01	RUA ELIZA BARBOSA	63,00	2	2	2	4	2	2
	0001-E	01	01	RUA ELIZA BARBOSA	63,00	2	2	2	4	2	2
	0002-D	01	01	RUA ELIZA BARBOSA	70,00	2	2	2	5	2	2
	0002-E	01	01	RUA ELIZA BARBOSA	70,00	2	2	2	5	2	2
0085-1	0001-D	01	01	RUA EDGAR BALLARD	16,80	1	2	2	1	2	2
	0001-E	01	01	RUA EDGAR BALLARD	16,80	1	2	2	1	2	2
0086-9	0001-D	01	01	RUA ELVIRA MEDEIROS GOMES	14,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ELVIRA MEDEIROS GOMES	14,00	2	2	2	2	2	2
0087-7	0001-D	01	01	PRC EUFRASIA TEIXEIRA LEITE	140,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	PRC EUFRASIA TEIXEIRA LEITE	140,00	2	2	2	2	2	2
0088-5	0001-D	01	01	RUA EUGENIO MEXIAS	63,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA EUGENIO MEXIAS	63,00	2	2	2	2	2	2
0089-3	0001-D	01	01	RUA EXP. SEBASTIAO PAIVA	56,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA EXP. SEBASTIAO PAIVA	56,00	2	2	2	2	2	2
0090-1	0001-D	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMOS	35,00	2	2	2	4	2	2
	0001-E	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMOS	35,00	2	2	2	4	2	2
	0002-D	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMO	140,00	2	2	2	4	2	2
	0002-E	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMO	140,00	2	2	2	4	2	2
	0003-D	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMO	8,40	1	2	2	1	1	1
	0003-E	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMO	8,40	1	2	2	1	1	1
	0004-D	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMO	21,00	1	2	1	1	1	1
	0004-E	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMO	21,00	1	2	1	1	1	1
	0005-D	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMO	70,00	2	2	2	4	2	2
	0005-E	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMO	70,00	2	2	2	4	2	2
	0006-D	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMO	28,00	1	2	2	1	1	1
	0006-E	01	01	AVN EXP. OSWALDO DE A. RAMO	28,00	1	2	2	1	1	1
0091-9	0001-D	01	01	RUA EBERT MARTUCHELLI	98,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA EBERT MARTUCHELLI	98,00	2	2	2	2	2	2
0092-7	0001-D	01	01	RUA FRANCISCO A. IBRAHIM	28,00	1	2	2	1	1	1
	0001-E	01	01	RUA FRANCISCO A. IBRAHIM	28,00	1	2	2	1	1	1

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 005

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	CL *	LP *
0093-5	0001-D	01	01	RUA GALENO GOMES	98,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA GALENO GOMES	98,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0094-3	0001-D	01	01	RUA GILDA DE ABREU	42,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA GILDA DE ABREU	42,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *
0095-0	0001-D	01	01	RUA GENERAL NIEMEYER	16,80	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA GENERAL NIEMEYER	16,80	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0096-8	0001-D	01	01	RUA GENERAL OSORIO	119,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA GENERAL OSORIO	119,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0097-6	0001-D	01	01	RUA GUILHERME DATS	35,00	*	2 *	2 *	2 *	5 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA GUILHERME DATS	35,00	*	2 *	2 *	2 *	5 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA GUILHERME DATS	21,00	*	2 *	2 *	2 *	5 *	2 *
	0002-E	01	01	RUA GUILHERME DATS	21,00	*	2 *	2 *	2 *	5 *	2 *
	0003-D	01	01	RUA GUILHERME DATS	28,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0003-E	01	01	RUA GUILHERME DATS	28,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0098-4	0001-D	01	01	RUA HORACIO DE CARVALHO	84,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA HORACIO DE CARVALHO	84,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0099-2	0001-D	01	01	RUA HOMERO ROCHA	28,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA HOMERO ROCHA	28,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA HOMERO ROCHA	16,80	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0002-E	01	01	RUA HOMERO ROCHA	16,80	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0100-8	0001-D	01	01	RUA HEITOR LEAL	21,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA HEITOR LEAL	21,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0101-6	0001-D	01	01	RUA IRMA AGOSTINHA	112,00	*	2 *	2 *	2 *	5 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA IRMA AGOSTINHA	112,00	*	2 *	2 *	2 *	5 *	2 *
0102-4	0001-D	01	01	RUA IRMA MARIA CANDIDA	84,00	*	2 *	2 *	2 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA IRMA MARIA CANDIDA	84,00	*	2 *	2 *	2 *	1 *	2 *
0103-2	0001-D	01	01	RUA IRINEU FRANCISCO O. FIL	70,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA IRINEU FRANCISCO O. FIL	70,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *
0104-0	0001-D	01	01	LAD ITORORO	98,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	LAD ITORORO	98,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0105-7	0001-D	01	01	RUA INV. PLINIO C. DO AMARAL	35,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA INV. PLINIO C. DO AMARAL	35,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0106-5	0001-D	01	01	VIL IDALINA J. MACHADO	42,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *
	0001-E	01	01	VIL IDALINA J. MACHADO	42,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *
0107-3	0001-D	01	01	RUA JOAO XXIII	63,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOAO XXIII	63,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0108-1	0001-D	01	01	RUA JOAO DE AZEVEDO JORDAO	98,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOAO DE AZEVEDO JORDAO	98,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA JOAO DE AZEVEDO JORDAO	49,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0002-E	01	01	RUA JOAO DE AZEVEDO JORDAO	49,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0109-9	0001-D	01	01	RUA JORGE CORREA MACHADO	42,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JORGE CORREA MACHADO	42,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *
0110-7	0001-D	01	01	RUA JOSE FRANCISCO	49,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOSE FRANCISCO	49,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *
0111-5	0001-D	01	01	RUA JOSE MONTEIRO S. FILHO	14,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA JOSE MONTEIRO S. FILHO	14,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *
0112-3	0001-D	01	01	RUA JOSE DO PATROCINIO	49,00	*	2 *	2 *	2 *	5 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOSE DO PATROCINIO	49,00	*	2 *	2 *	2 *	5 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA JOSE DO PATROCINIO	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *
	0002-E	01	01	RUA JOSE DO PATROCINIO	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *
0113-1	0001-D	01	01	RUA TIAGO COSTA	112,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA TIAGO COSTA	112,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0114-9	0001-D	01	01	RUA JOSE DE OLIVEIRA CURA	98,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Page 006

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	EL *	LP *
0114-9	0001-E	01	01	RUA JOSE DE OLIVEIRA CURA	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0115-6	0001-D	01	01	PRC JOSE BENTO M. BARBOSA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC JOSE BENTO M. BARBOSA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0116-4	0001-D	01	01	RUA JOSE DA SILVEIRA GOMES	63,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOSE DA SILVEIRA GOMES	63,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0117-2	0001-D	01	01	PRC JUIZ MACHADO JUNIOR	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC JUIZ MACHADO JUNIOR	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0119-8	0001-D	01	01	PRC JULIO CORREA E CASTRO	84,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC JULIO CORREA E CASTRO	84,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0120-6	0001-D	01	01	RUA JAYME AZEVEDO ATHAYDE	56,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JAYME AZEVEDO ATHAYDE	56,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0121-4	0001-D	01	01	RUA JOAQUIM AVELLAR FRAGA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOAQUIM AVELLAR FRAGA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0122-2	0001-D	01	01	VIL JOAQUIM GONCALVES LEDO	35,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	VIL JOAQUIM GONCALVES LEDO	35,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0123-0	0001-D	01	01	RUA JOSE BATISTA NETTO	16,80	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOSE BATISTA NETTO	16,80	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
0124-8	0001-D	01	01	RUA JOAO BATISTA C.CASTRO	28,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOAO BATISTA C.CASTRO	28,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0125-5	0001-D	01	01	RUA JOAO MARTINS DE ATHAYDE	28,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOAO MARTINS DE ATHAYDE	28,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0126-3	0001-D	01	01	RUA JOAO JACINTO MEDEIROS	21,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOAO JACINTO MEDEIROS	21,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0128-9	0001-D	01	01	TRV JOSE DIOGO	49,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	TRV JOSE DIOGO	49,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0130-5	0001-D	01	01	RUA LUIZ CAPUTTI	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA LUIZ CAPUTTI	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0131-3	0001-D	01	01	RUA LOURIVAL BISPO	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA LOURIVAL BISPO	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0132-1	0001-D	01	01	RUA LUIZ PINHEIRO WERNECK	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA LUIZ PINHEIRO WERNECK	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0133-9	0001-D	01	01	RUA LAURA DE CARVALHO	42,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA LAURA DE CARVALHO	42,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0134-7	0001-D	01	01	VIL LUIZ FERNANDO M.DIAS	77,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	VIL LUIZ FERNANDO M.DIAS	77,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0135-4	0001-D	01	01	RUA MANOEL R.DA SILVA	77,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA MANOEL R.DA SILVA	77,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0136-2	0001-D	01	01	PRC MANOEL DE HELLO AFFONSO	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC MANOEL DE HELLO AFFONSO	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0137-0	0001-D	01	01	AVN MARECHAL PAULO TORRES	56,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	AVN MARECHAL PAULO TORRES	56,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	AVN MARECHAL PAULO TORRES	91,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0002-E	01	01	AVN MARECHAL PAULO TORRES	91,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0138-8	0001-D	01	01	RUA MANOEL FRANCISCO FURTAD	28,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA MANOEL FRANCISCO FURTAD	28,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0139-6	0001-D	01	01	RUA MARIA DA SILVEIRA GOMES	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA MARIA DA SILVEIRA GOMES	98,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0140-4	0001-D	01	01	PRC MARTINHO NOBREGA	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC MARTINHO NOBREGA	140,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0141-2	0001-D	01	01	RUA MAXIMIANO GOMES	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA MAXIMIANO GOMES	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0142-0	0001-D	01	01	RUA MONSENHOR RIOS	70,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA MONSENHOR RIOS	70,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 007

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	RE	RA	IP	CC	CL	LP
0142-0	0002-D	01	01	RUA MONSENHOR RIOS	21,00	2	2	2	5	2	2
	0002-E	01	01	RUA MONSENHOR RIOS	21,00	2	2	2	5	2	2
0143-8	0001-D	01	01	RUA MINISTRO EDGAR COSTA	140,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA MINISTRO EDGAR COSTA	140,00	2	2	2	2	2	2
0144-6	0001-D	01	01	AV. MINISTRO ROMEIRO NETO	42,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	AV. MINISTRO ROMEIRO NETO	42,00	2	2	2	2	2	2
	0002-D	01	01	AV. MINISTRO ROMEIRO NETO	42,00	2	2	2	2	2	2
	0002-E	01	01	AV. MINISTRO ROMEIRO NETO	42,00	2	2	2	2	2	2
	0003-D	01	01	AV. MINISTRO ROMEIRO NETO	35,00	2	2	2	2	2	2
	0003-E	01	01	AV. MINISTRO ROMEIRO NETO	35,00	2	2	2	2	2	2
0145-3	0001-D	01	01	RUA MIRENA	84,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA MIRENA	84,00	2	2	2	2	2	2
0146-1	0001-D	01	01	RUA MAJOR EBERT	42,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA MAJOR EBERT	42,00	2	2	2	2	2	2
0147-9	0001-D	01	01	RUA MAJOR PLINIO	42,00	2	2	2	1	2	2
	0001-E	01	01	RUA MAJOR PLINIO	42,00	2	2	2	1	2	2
0148-7	0001-D	01	01	RUA MANOEL THOME DA ROCHA	84,00	2	2	2	1	2	2
	0001-E	01	01	RUA MANOEL THOME DA ROCHA	84,00	2	2	2	1	2	2
0149-5	0001-D	01	01	PRC MIGUEL MORAES	21,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	PRC MIGUEL MORAES	21,00	2	2	2	2	2	2
0150-3	0001-D	01	01	RUA NACDES UNIDAS	84,00	2	2	2	4	2	2
	0001-E	01	01	RUA NACDES UNIDAS	84,00	2	2	2	4	2	2
0151-1	0001-D	01	01	RUA NILO PECANHA	140,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA NILO PECANHA	140,00	2	2	2	2	2	2
0152-9	0001-D	01	01	RUA NILO F. CARVALHEIRA	98,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA NILO F. CARVALHEIRA	98,00	2	2	2	2	2	2
0153-7	0001-D	01	01	RUA NILSON F. CARVALHEIRA	98,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA NILSON F. CARVALHEIRA	98,00	2	2	2	2	2	2
0154-5	0001-D	01	01	RUA NABOR GUSMAN	112,00	2	2	2	4	2	2
	0001-E	01	01	RUA NABOR GUSMAN	112,00	2	2	2	4	2	2
0156-0	0001-D	01	01	AVN OCTAVIO GOMES	140,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	AVN OCTAVIO GOMES	140,00	2	2	2	2	2	2
	0002-D	01	01	AVN OCTAVIO GOMES	112,00	2	2	2	2	2	2
	0002-E	01	01	AVN OCTAVIO GOMES	112,00	2	2	2	2	2	2
0157-8	0001-D	01	01	RUA ORALDO M. MORAES	28,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA ORALDO M. MORAES	28,00	2	2	2	2	2	2
0158-6	0001-D	01	01	RUA OTECIANO MOTTA	14,00	1	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA OTECIANO MOTTA	14,00	1	2	2	2	2	2
0159-4	0001-D	01	01	PRC DA PAISAGEM	21,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	PRC DA PAISAGEM	21,00	2	2	2	2	2	2
0160-2	0001-D	01	01	TRV PADRE ANTONIO	84,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	TRV PADRE ANTONIO	84,00	2	2	2	2	2	2
0161-0	0001-D	01	01	RUA PEDRO ALVES F. DA COSTA	42,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA PEDRO ALVES F. DA COSTA	42,00	2	2	2	2	2	2
0162-8	0001-D	01	01	RUA PEDRO ANTONIO	105,00	2	2	2	2	2	2
	0001-E	01	01	RUA PEDRO ANTONIO	105,00	2	2	2	2	2	2
0163-6	0001-D	01	01	RUA PEDRO II	42,00	1	2	2	1	2	2
	0001-E	01	01	RUA PEDRO II	42,00	1	2	2	1	2	2
	0002-D	01	01	RUA PEDRO II	21,00	2	2	2	1	2	2
	0002-E	01	01	RUA PEDRO II	21,00	2	2	2	1	2	2
0164-4	0001-D	01	01	RUA PEDRO SAYAD	28,00	2	2	2	4	2	2
	0001-E	01	01	RUA PEDRO SAYAD	28,00	2	2	2	4	2	2
	0002-D	01	01	RUA PEDRO SAYAD	42,00	2	2	2	4	2	2

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADUROS

Pag: 008

RELATORIO POR ORDEN DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE	*	RA	*	IP	*	CC	*	CL	*	LP	*
0164-4	0002-E	01	01	RUA PEDRO SAYAD	42,00	*	2	*	2	*	2	*	4	*	2	*	2	*
0165-1	0001-D	01	01	RUA PIRES BRANCO	63,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA PIRES BRANCO	63,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0166-9	0001-D	01	01	RUA PIO XII	63,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA PIO XII	63,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0167-7	0001-D	01	01	RUA PLINIO MAGALHAES	35,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA PLINIO MAGALHAES	35,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0168-5	0001-D	01	01	AVN PREF. HENRIQUE B.FILHO	56,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	AVN PREF. HENRIQUE B.FILHO	56,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0170-1	0001-D	01	01	AVN PRESIDENTE VARGAS	112,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	AVN PRESIDENTE VARGAS	112,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0171-9	0001-D	01	01	P A PROMOTOR ATHAYDE PARREI	140,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	P A PROMOTOR ATHAYDE PARREI	140,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0172-7	0001-D	01	01	RUA PROMOTOR FRANKLIN	42,00	*	2	*	2	*	2	*	4	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA PROMOTOR FRANKLIN	42,00	*	2	*	2	*	2	*	4	*	2	*	2	*
0173-5	0001-D	01	01	PRC PROVEDOR FELIX MACHADO	63,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	PRC PROVEDOR FELIX MACHADO	63,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0174-3	0001-D	01	01	RUA PROFESSOR ZOZIMO GUIMAR	56,00	*	2	*	2	*	2	*	5	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA PROFESSOR ZOZIMO GUIMAR	56,00	*	2	*	2	*	2	*	5	*	2	*	2	*
0175-0	0001-D	01	07	RUA PROJ.LUIZ MARQUES	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA PROJ.LUIZ MARQUES	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0176-8	0001-D	01	01	VIL PAIXAO	42,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	01	VIL PAIXAO	42,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0177-6	0001-D	01	01	RUA PREF. ELPIDIO J.PEREIRA	14,00	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA PREF. ELPIDIO J.PEREIRA	14,00	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
0178-4	0001-D	01	01	RUA PORCINA DE MORAES	14,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	2	*	1	*
	0001-E	01	01	RUA PORCINA DE MORAES	14,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	2	*	1	*
0179-2	0001-D	01	01	RUA LUIZ FRANCISCO DE SOUZA	14,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	01	RUA LUIZ FRANCISCO DE SOUZA	14,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0180-0	0001-D	03	02	RUA PROJETADA SAO JORGE	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA PROJETADA SAO JORGE	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0182-6	0001-D	01	01	RUA ROSA LACERDA ATHAYDE	16,80	*	2	*	2	*	2	*	5	*	2	*	1	*
	0001-E	01	01	RUA ROSA LACERDA ATHAYDE	16,80	*	2	*	2	*	2	*	5	*	2	*	1	*
0183-4	0001-D	01	01	PRC RAIMUNDO CORREA	56,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	PRC RAIMUNDO CORREA	56,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0184-2	0001-D	01	01	RUA RODOLFO LEITE	98,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA RODOLFO LEITE	98,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0185-9	0001-D	01	01	RUA RODOLFO MATOSO CAMARA	70,00	*	1	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA RODOLFO MATOSO CAMARA	70,00	*	1	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0186-7	0001-D	01	01	AVN RUI BARBOSA	98,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	AVN RUI BARBOSA	98,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0187-5	0001-D	01	01	RUA SANTOS DUMONT	98,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA SANTOS DUMONT	98,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0188-3	0001-D	01	01	PRC SEBASTIAO DE LACERDA	140,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	PRC SEBASTIAO DE LACERDA	140,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0189-1	0001-D	01	01	RUA SILVA JARDIM	98,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA SILVA JARDIM	98,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0190-9	0001-D	01	01	VIL SILVERIO DE SOUZA	84,00	*	2	*	2	*	2	*	4	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	VIL SILVERIO DE SOUZA	84,00	*	2	*	2	*	2	*	4	*	2	*	2	*
0191-7	0001-D	01	01	PRC SOARES DIAS	84,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	PRC SOARES DIAS	84,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0192-5	0001-D	01	01	RUA SANTA RITA	42,00	*	2	*	2	*	2	*	4	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA SANTA RITA	42,00	*	2	*	2	*	2	*	4	*	2	*	2	*

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pág: 009

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	CL *	LP *
0194-1	0001-D	01	01	RUA TRES DE OUTUBRO	21,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA TRES DE OUTUBRO	21,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0195-8	0001-D	01	01	PRC TREZE DE MAIO	42,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC TREZE DE MAIO	42,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0196-6	0001-D	01	01	RUA VEREADOR DUQUE CESAR	42,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA VEREADOR DUQUE CESAR	42,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	1 *
0197-4	0001-D	01	01	RUA VELHO DE AVELLAR	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA VELHO DE AVELLAR	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0198-2	0001-D	01	01	RUA VISCONDE DE ARAXA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA VISCONDE DE ARAXA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0199-0	0001-D	01	01	RUA VISCONDE DE CANANEIA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA VISCONDE DE CANANEIA	112,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0200-6	0001-D	01	01	RUA VICENTE CELESTINO	84,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA VICENTE CELESTINO	84,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0201-4	0001-D	01	01	VIL JOSE GONCALVES PORTELLA	63,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	VIL JOSE GONCALVES PORTELLA	63,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
0202-2	0001-D	01	01	EST SERVIDAO	5,60	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	EST SERVIDAO	5,60	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0203-0	0001-D	01	01	RUA DA SAUDADE	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DA SAUDADE	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0204-8	0001-D	01	02	ILH BELA	28,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	ILH BELA	28,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0205-5	0001-D	01	01	AVN SEBASTIAO M.FURTADO	70,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	AVN SEBASTIAO M.FURTADO	70,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0206-3	0001-D	01	02	RUA SANTA RITA PROJETADA	14,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	02	RUA SANTA RITA PROJETADA	14,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0207-1	0001-D	01	01	RUA SANTA CANDIDA	42,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA SANTA CANDIDA	42,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0208-9	0001-D	01	01	RUA FERNANDO PINA CUNHA	28,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA FERNANDO PINA CUNHA	28,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0209-7	0001-D	01	01	RUA DR. JOAQUIM T. LEITE	140,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. JOAQUIM T. LEITE	140,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
0211-3	0001-D	01	01	RUA AUGUSTO TELLES	7,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA AUGUSTO TELLES	7,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0212-1	0001-D	01	01	RUA JUBAL SANICO	14,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JUBAL SANICO	14,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0213-9	0001-D	01	01	RUA DAS MARREAS	21,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DAS MARREAS	21,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0214-7	0001-D	01	01	RUA PANORAMA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA PANORAMA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0215-4	0001-D	01	01	RUA ANTONIO FAUSTINO SILVA	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO FAUSTINO SILVA	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA ANTONIO FAUSTINO SILVA	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-E	01	01	RUA ANTONIO FAUSTINO SILVA	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0003-D	01	01	RUA ANTONIO FAUSTINO SILVA	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0003-E	01	01	RUA ANTONIO FAUSTINO SILVA	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0216-2	0001-D	01	01	RUA LUIZ TAMBASCO	70,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA LUIZ TAMBASCO	70,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
0217-0	0001-D	01	01	RUA CAPITAO GIACOMO MANCUSI	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CAPITAO GIACOMO MANCUSI	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA CAPITAO GIACOMO MANCUSI	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-E	01	01	RUA CAPITAO GIACOMO MANCUSI	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0218-8	0001-D	01	01	RUA SEBASTIAO MATOSO CAMARA	14,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	1 *

Page: 910

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	XL *	LP *
0218-8	0001-E	01	01	RUA SEBASTIAO MATOSO CAMARA	14,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	1 *
0219-6	0001-D	01	01	RUA DR. VICTOR MARTUCHELLI	21,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA DR. VICTOR MARTUCHELLI	21,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA DR. VICTOR MARTUCHELLI	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0002-E	01	01	RUA DR. VICTOR MARTUCHELLI	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0220-4	0001-D	01	01	RUA "C"	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA "C"	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0221-2	0001-D	01	01	RUA ANTONIO SPINDOLA DA SIL	42,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO SPINDOLA DA SIL	42,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
0222-0	0001-D	01	01	RUA WELLINGTON REIS	14,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA WELLINGTON REIS	14,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0223-8	0001-D	01	01	RUA VEREADOR ANTONIO DAMASI	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA VEREADOR ANTONIO DAMASI	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	RUA VEREADOR ANTONIO DAMASI	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-E	01	01	RUA VEREADOR ANTONIO DAMASI	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0224-6	0001-D	01	01	RUA PROF. MARCELO DE A. PIN	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA PROF. MARCELO DE A. PIN	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0225-3	0001-D	01	01	RUA ESMAEL CUNHA MACHADO	14,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA ESMAEL CUNHA MACHADO	14,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0226-1	0001-D	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	14,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	14,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	2 *	2 *
	0002-D	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0002-E	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0003-D	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	14,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0003-E	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	14,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0004-D	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	28,00	* 1 *	2 *	1 *	2 *	1 *	1 *
	0004-E	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	28,00	* 1 *	2 *	1 *	2 *	1 *	1 *
	0005-D	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	14,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0005-E	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	14,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0006-D	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	35,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0006-E	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	35,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0007-D	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	16,80	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0007-E	01	01	ROD BR 393 LUCIO MEIRA	16,80	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
0227-9	0001-D	01	01	RUA DECIO DE SOUZA CARAVANA	28,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA DECIO DE SOUZA CARAVANA	28,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0228-7	0001-D	01	01	RUA "E"	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA "E"	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0229-5	0001-D	01	01	RUA ABDO JOSE FERREIRA	70,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA ABDO JOSE FERREIRA	70,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
0230-3	0001-D	01	01	RUA LOURENCO LEAL	70,00	* 1 *	2 *	2 *	5 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA LOURENCO LEAL	70,00	* 1 *	2 *	2 *	5 *	1 *	

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	CL *	LP *
0237-8	0001-D	01	01	RUA EUPIDIO JOSE PEREIRA	14,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA EUPIDIO JOSE PEREIRA	14,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0238-6	0001-D	01	01	RUA RITA DE JESUS M. DOS SA	35,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA RITA DE JESUS M. DOS SA	35,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
0239-4	0001-D	01	01	RUA FERNANDO MENDES	35,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA FERNANDO MENDES	35,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
0240-2	0001-D	01	01	RUA ALZIRA PIZANI BARBOSA	35,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA ALZIRA PIZANI BARBOSA	35,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
0241-0	0001-D	01	01	PCA "D"	35,00	* 2 *	2 *	1 *	4 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PCA "D"	35,00	* 2 *	2 *	1 *	4 *	2 *	2 *
0242-8	0001-D	01	01	RUA VEREADOR HUGO PAES GOME	35,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA VEREADOR HUGO PAES GOME	35,00	* 2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
0243-6	0001-D	01	01	ROD RJ-115	14,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	2 *	1 *
	0001-E	01	01	ROD RJ-115	14,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	2 *	1 *
	0002-D	01	01	ROD RJ-115	14,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0002-E	01	01	ROD RJ-115	14,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0003-D	01	01	ROD RJ-115	14,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0003-E	01	01	ROD RJ-115	14,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0244-4	0001-D	01	01	RUA MARIA JESUS LEAL	49,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA MARIA JESUS LEAL	49,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0245-1	0001-D	01	01	RUA CINCO	25,20	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA CINCO	25,20	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0246-9	0001-D	01	01	RUA TIBURCIO BARBOSA	14,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA TIBURCIO BARBOSA	14,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0247-7	0001-D	01	01	RUA SETE	11,20	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA SETE	11,20	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0248-5	0001-D	01	01	RUA CAMPO LIMPO	14,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA CAMPO LIMPO	14,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0249-3	0001-D	01	01	RUA ANTONIO GRECCO	11,20	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO GRECCO	11,20	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0251-9	0001-D	01	01	RUA D	16,80	* 2 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA D	16,80	* 2 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0252-7	0001-D	01	02	RUA DEOGENES SILVEIRA	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	RUA DEOGENES SILVEIRA	28,00	* 2 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0253-5	0001-D	01	01	RUA RONALD FIUZA MANHAES	49,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA RONALD FIUZA MANHAES	49,00	* 2 *	2 *	2 *	5 *	1 *	2 *
0255-0	0001-D	01	01	EST DA CACHOEIRA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	EST DA CACHOEIRA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0002-D	01	01	EST DA CACHOEIRA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0002-E	01	01	EST DA CACHOEIRA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0256-8	0001-D	01	01	PRC JUSCELINO KUBSTICHEK	70,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC JUSCELINO KUBSTICHEK	70,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0258-4	0001-D	01	01	RUA PAULO CESAR F. DE AGUIA	11,20	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA PAULO CESAR F. DE AGUIA	11,20	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0259-2	0001-D	01	01	TRV ARGEMIRO C.DE OLIVEIRA	77,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	TRV ARGEMIRO C.DE OLIVEIRA	77,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0260-0	0001-D	01	01	RUA SALVADOR MANDARO FILHO	14,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA SALVADOR MANDARO FILHO	14,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0261-8	0001-D	01	01	RUA HERONDINA MANDARO	11,20	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA HERONDINA MANDARO	11,20	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0262-6	0001-D	01	01	PRC ADELAIDE M.ACCYOLY	70,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC ADELAIDE M.ACCYOLY	70,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0263-4	0001-D	01	01	RUA DEETE LACERDA DANTAS	35,00	* 1 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

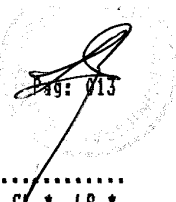
012

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	CL *	LP *
0263-4	0001-E	01	01	RUA ODETE LACERDA DANTAS	35,00	* 1 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
0264-2	0001-D	01	01	TRV VEREADOR ANTONIO DA S.F	56,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	TRV VEREADOR ANTONIO DA S.F	56,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0265-9	0001-D	01	01	RUA FRANCISCO J.GONCALVES	7,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA FRANCISCO J.GONCALVES	7,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0266-7	0001-D	01	01	RDD RJ.115	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RDD RJ.115	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0002-D	01	01	RDD RJ.115	21,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0002-E	01	01	RDD RJ.115	21,00	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0003-D	01	01	RDD RJ.115	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0003-E	01	01	RDD RJ.115	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0268-3	0001-D	01	01	TRV TANCREDO NEVES	14,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	TRV TANCREDO NEVES	14,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
0269-1	0001-D	01	01	PRC PRIMAVERA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC PRIMAVERA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0272-5	0001-D	01	01	VIL JOAQUIM HONORIO	35,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	VIL JOAQUIM HONORIO	35,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0273-3	0001-D	01	01	RUA ADAIL AMARAL FRANKLIN	70,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA ADAIL AMARAL FRANKLIN	70,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0274-1	0001-D	01	01	RUA GERALDO MANDEL CAZUZA	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA GERALDO MANDEL CAZUZA	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0275-8	0001-D	01	01	VIL ALBANO EUGENIO DE AVELL	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	VIL ALBANO EUGENIO DE AVELL	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0276-6	0001-D	01	01	RUA TEOFILO GOMES	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA TEOFILO GOMES	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0277-4	0001-D	01	01	PCA FRANCISCO CARVALHEIRA	7,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	PCA FRANCISCO CARVALHEIRA	7,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0278-2	0001-D	01	01	EST RJ 127	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	EST RJ 127	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0279-0	0001-D	01	01	RUA JOSE BATISTA NETTO	16,80	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA JOSE BATISTA NETTO	16,80	* 2 *	2 *	2 *	5 *	2 *	2 *
0280-0	0001-D	01	01	PRC JOSEFINA STAFFA PASQUIN	35,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	PRC JOSEFINA STAFFA PASQUIN	35,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0281-1	0001-D	01	01	RUA CARLOS R.PINQUETA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA CARLOS R.PINQUETA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0282-2	0001-D	01	01	RUA EDUARDO GUARANA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA EDUARDO GUARANA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0283-3	0001-D	01	01	RUA "A"	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA "A"	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0284-0	0001-D	01	01	RUA "B"	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA "B"	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0285-7	0001-D	01	01	RUA "C"	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA "C"	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0286-5	0001-D	01	01	RUA "D"	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA "D"	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0287-3	0001-D	01	01	RUA "K"	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "K"	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0288-1	0001-D	01	01	RUA "F"	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA "F"	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0289-9	0001-D	01	01	RUA FRANCISCO CARVALHEIRA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA FRANCISCO CARVALHEIRA	21,00	* 1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0290-7	0001-D	01	01	RUA "A"	28,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "A"	28,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS



19: 013

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE *	RA *	IP *	CC *	CL *	LP *
0291-5	0001-D	01	01	RUA "C"	28,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "C"	28,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0292-3	0001-D	01	01	EST PARA COLONIA	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	EST PARA COLONIA	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0293-1	0001-D	01	01	RUA "A"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "A"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0294-9	0001-D	01	01	RUA "B"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "B"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0295-6	0001-D	01	01	RUA "A"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "A"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0296-4	0001-D	01	01	RUA "B"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "B"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0297-2	0001-D	01	01	RUA "C"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "C"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0298-0	0001-D	01	01	RUA "D"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "D"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0299-8	0001-D	01	01	RUA "E"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "E"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0300-4	0001-D	01	01	RUA "F"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "F"	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0301-2	0001-D	01	02	AVN PREF. CARLOS E.MEXIAS	28,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	AVN PREF. CARLOS E.MEXIAS	28,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0302-0	0001-D	01	02	RUA ZOE	28,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	RUA ZOE	28,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0303-8	0001-D	01	02	RUA CARLOS L.MOURA	28,00	*	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	RUA CARLOS L.MOURA	28,00	*	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0304-6	0001-D	01	02	RUA MONICA SERAPIAO	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	02	RUA MONICA SERAPIAO	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0305-3	0001-D	01	02	RUA DESENGANO	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	02	RUA DESENGANO	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0306-1	0001-D	01	02	RUA DA CAIEIRA	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	02	RUA DA CAIEIRA	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0307-9	0001-D	01	02	RUA CARLOS GILSON	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	02	RUA CARLOS GILSON	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0308-7	0001-D	01	02	RUA FRANCISCO GILSON	42,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	02	RUA FRANCISCO GILSON	42,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0309-5	0001-D	01	02	RUA EXP.CANDIDO L.PAIVA	28,00	*	1 *	2 *	1 *	2 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	RUA EXP.CANDIDO L.PAIVA	28,00	*	1 *	2 *	1 *	2 *	1 *	1 *
0310-3	0001-D	01	02	PRC CARLOS EUGENIO MEXIAS	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	PRC CARLOS EUGENIO MEXIAS	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
0311-1	0001-D	01	02	RUA LEOVEGILDA	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	RUA LEOVEGILDA	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
0312-9	0001-D	01	02	VIL LEON GILSON	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	VIL LEON GILSON	28,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0313-7	0001-D	01	02	EST R.F.F.S.A.	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	EST R.F.F.S.A.	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
0314-5	0001-D	01	02	RUA DR. FIGUEIREDO	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	RUA DR. FIGUEIREDO	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
0315-2	0001-D	01	02	RUA JACIRA	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
	0001-E	01	02	RUA JACIRA	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
0316-0	0001-D	01	03	AVN PREF. CARLOS E.MEXIAS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
	0001-E	01	03	AVN PREF. CARLOS E.MEXIAS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
0317-8	0001-D	01	03	EST R.F.F.S.A.	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 014

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE	*	RA	*	IP	*	CC	*	CL	*	LP	*
0317-8	0001-E	01	03	EST R.F.F.S.A.	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0318-6	0001-D	01	03	RUA WALFRIDO SILVA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA WALFRIDO SILVA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0319-4	0001-D	01	03	RUA MARCIO GOULART	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA MARCIO GOULART	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0320-2	0001-D	01	03	RUA ARMINDO MOTTA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA ARMINDO MOTTA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0321-0	0001-D	01	03	RUA ALBERTO PAIVA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA ALBERTO PAIVA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0322-8	0001-D	01	03	RUA RUBENS LISBOA PACCA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA RUBENS LISBOA PACCA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0323-6	0001-D	01	03	RUA ECON.THOMAS DWYER	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA ECON.THOMAS DWYER	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0324-4	0001-D	01	03	RUA SANTANA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA SANTANA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0325-1	0001-D	01	03	RUA JOAQUIM RIBEIRO FILHO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA JOAQUIM RIBEIRO FILHO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0326-9	0001-D	01	03	RUA THASSILO DE SAMPAIO MIT	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA THASSILO DE SAMPAIO MIT	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0002-D	01	03	RUA THASSILO DE SAMPAIO MIT	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0002-E	01	03	RUA THASSILO DE SAMPAIO MIT	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0327-7	0001-D	01	03	RUA DAS CASUARINAS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA DAS CASUARINAS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*
0328-5	0001-D	01	03	RUA VALE DO SOL	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA VALE DO SOL	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0329-3	0001-D	01	03	RUA NAZARETH	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA NAZARETH	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0002-D	01	03	RUA NAZARETH	7,00	*	2	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0002-E	01	03	RUA NAZARETH	7,00	*	2	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0330-1	0001-D	01	03	RUA CARLOS DE CARVALHO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA CARLOS DE CARVALHO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0331-9	0001-D	01	03	RUA CASIMIRO CUNHA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA CASIMIRO CUNHA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0332-7	0001-D	01	03	RUA MANOEL BONIFACIO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA MANOEL BONIFACIO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0333-5	0001-D	01	03	RUA ALVARO GOMES	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA ALVARO GOMES	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0334-3	0001-D	01	03	RUA RUBENS L.CARDOSO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA RUBENS L.CARDOSO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0335-0	0001-D	01	05	RUA DAS MAGNOLIAS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	05	RUA DAS MAGNOLIAS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0336-8	0001-D	01	03	PRC HENRIQUE D.GOMES	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	PRC HENRIQUE D.GOMES	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0337-6	0001-D	01	03	RUA "K"	7,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA "K"	7,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0338-4	0001-D	01	03	RUA AMERICO PEDROSO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA AMERICO PEDROSO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0339-2	0001-D	01	03	RUA ROSA AMELIA MACEDO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	2	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA ROSA AMELIA MACEDO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	2	*	1	*	1	*
0340-0	0001-D	01	03	RUA JOAO THOMAZ	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA JOAO THOMAZ	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0341-8	0001-D	01	03	RUA SERGIO F.BRITTO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA SERGIO F.BRITTO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 016

RELATORIO POR ORDEN DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	CL *	LP *	
0342-6	0001-D	01	03	RUA CECILIA M.MATOS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	03	RUA CECILIA M.MATOS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0343-4	0001-D	01	04	AVN INDUSTRIAL	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	04	AVN INDUSTRIAL	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0344-2	0001-D	01	04	RUA NICOLAL BARBOSA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	04	RUA NICOLAL BARBOSA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0345-9	0001-D	01	04	RUA DA IGREJA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	04	RUA DA IGREJA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0346-7	0001-D	01	04	EST B.PIRAI X MENDES	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	04	EST B.PIRAI X MENDES	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0347-5	0001-D	01	04	RUA ROSINHA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	04	RUA ROSINHA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0348-3	0001-D	01	04	RUA GUARACIABA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	04	RUA GUARACIABA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0349-1	0001-D	01	04	EST R.F.F.S.A.	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	04	EST R.F.F.S.A.	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0350-9	0001-D	01	05	RUA AVANHANDAVA	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	05	RUA AVANHANDAVA	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0351-7	0001-D	01	05	AVN DAS MIMOSAS	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	05	AVN DAS MIMOSAS	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0352-5	0001-D	01	05	AVN DOS GUARANIS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	05	AVN DOS GUARANIS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0002-D	01	05	AVN DOS GUARANIS	14,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0002-E	01	05	AVN DOS GUARANIS	14,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0353-3	0001-D	01	05	RUA XAVANTES	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	05	RUA XAVANTES	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0354-1	0001-D	01	05	AV. DOS TAMOIOS	14,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	05	AV. DOS TAMOIOS	14,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0355-8	0001-D	01	05	RUA DOS TIMBIRAS	14,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	05	RUA DOS TIMBIRAS	14,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0356-6	0001-D	01	05	RUA GUARARAPES	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	05	RUA GUARARAPES	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0357-4	0001-D	01	06	EST RJ 127	7,00	*	1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0001-E	01	06	EST RJ 127	7,00	*	1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
0358-2	0001-D	01	05	RUA TUPIS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	05	RUA TUPIS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0359-0	0001-D	01	05	RUA DAS ACACIAS	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	05	RUA DAS ACACIAS	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0360-8	0001-D	01	05	RUA FLAMBOYANTES	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	05	RUA FLAMBOYANTES	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0361-6	0001-D	01	05	RUA DOS OITIS	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	05	RUA DOS OITIS	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0362-4	0001-D	01	05	RUA TABAJARAS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	05	RUA TABAJARAS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0363-2	0001-D	01	05	AVN DOS BANDEIRANTES	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	05	AVN DOS BANDEIRANTES	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0364-0	0001-D	01	05	RUA CAIAPOS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
	0001-E	01	05	RUA CAIAPOS	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *
0365-7	0001-D	01	06	EST PRESIDENTE PEDREIRAS	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	06	EST PRESIDENTE PEDREIRAS	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0366-5	0001-D	01	05	AVN PRIMAVERA	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	05	AVN PRIMAVERA	7,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0367-3	0001-D	01	05	RUA DAS QUARESMA	7,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	2 *

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 016

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE	*	RA	*	IP	*	CC	*	CL	*	LP	*
0367-3	0001-E	01	05	RUA DAS QUARESMAS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0368-1	0001-D	01	05	RUA TUPINAMBAS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	05	RUA TUPINAMBAS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0369-9	0001-D	01	05	RUA BOROROS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	05	RUA BOROROS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0370-7	0001-D	01	06	RUA SAO JOSE	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	06	RUA SAO JOSE	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0371-5	0001-D	01	06	RUA TUPACERETAN	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	06	RUA TUPACERETAN	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0372-3	0001-D	01	06	RUA DAS NASCENTES	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	06	RUA DAS NASCENTES	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0373-1	0001-D	01	07	RUA MANOEL MACEDO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA MANOEL MACEDO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0374-9	0001-D	01	07	RUA DANTE AQUAVIVA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA DANTE AQUAVIVA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0375-6	0001-D	01	07	RUA PREF. CARLOS E.MEXIAS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	2	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA PREF. CARLOS E.MEXIAS	7,00	*	1	*	2	*	2	*	2	*	1	*	1	*
0376-4	0001-D	01	07	AVN BENEDITO ULTRA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	AVN BENEDITO ULTRA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0377-2	0001-D	01	07	RUA DR. JUIZ OTAVIO SALES	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA DR. JUIZ OTAVIO SALES	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0378-0	0001-D	01	07	RUA ABRAAO SEGAL	7,00	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA ABRAAO SEGAL	7,00	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
0379-8	0001-D	01	07	RUA MARIA CRISTINA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA MARIA CRISTINA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0380-6	0001-D	01	07	RUA JOAO FAUSTINO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA JOAO FAUSTINO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0381-4	0001-D	01	07	RUA ANTONIO M.GOMES	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA ANTONIO M.GOMES	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0382-2	0001-D	01	07	RUA ANTONIO TEIXEIRA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA ANTONIO TEIXEIRA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0383-0	0001-D	01	07	RUA MARIA QUITERIA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA MARIA QUITERIA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0384-8	0001-D	01	07	RUA PROJETADA "1"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA PROJETADA "1"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0385-5	0001-D	01	07	RUA MANOEL BONIFACIO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA MANOEL BONIFACIO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0386-3	0001-D	01	07	RUA MANOEL DE MELLO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA MANOEL DE MELLO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0387-1	0001-D	01	07	EST QUATRO	7,00	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*	1	*
	0001-E	01	07	EST QUATRO	7,00	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*	1	*
0388-9	0001-D	01	07	RUA PROJETADA "2"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA PROJETADA "2"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0389-7	0001-D	01	07	EST MARIA LOPES SOUZA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	EST MARIA LOPES SOUZA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0390-5	0001-D	01	07	RUA ALFREDO TAVEIRA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA ALFREDO TAVEIRA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0391-3	0001-D	01	07	RUA LISBOA PACCA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA LISBOA PACCA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0392-1	0001-D	01	07	RUA JOAQUIM GRACIANO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA JOAQUIM GRACIANO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0393-9	0001-D	01	07	EST BEIRA RIO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	EST BEIRA RIO	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 017

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE	*	RA	*	IP	*	CC	*	EL	*	LP	*
0394-7	0001-D	01	07	RUA MARIA BENEDITA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA MARIA BENEDITA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0395-4	0001-D	01	07	RUA MARCOLINO A. CRUZ	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA MARCOLINO A. CRUZ	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0396-2	0001-D	01	07	RUA ONZE	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA ONZE	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0397-0	0001-D	01	07	RUA DOZE	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA DOZE	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0398-8	0001-D	01	07	RUA PROJETADA "3"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA PROJETADA "3"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0399-6	0001-D	01	07	RUA PROJETADA "4"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA PROJETADA "4"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0400-2	0001-D	03	02	RUA PROJETADA	14,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA PROJETADA	14,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0401-0	0001-D	01	07	RUA PROJETADA "5"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	RUA PROJETADA "5"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0402-8	0001-D	01	07	RUA ANTONIO FCO. BARBOSA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	RUA ANTONIO FCO. BARBOSA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0403-6	0001-D	04	01	EST VARGEM DO MANEJO	14,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	04	01	EST VARGEM DO MANEJO	14,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0404-4	0001-D	04	01	PRC DA MATRIZ	14,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	04	01	PRC DA MATRIZ	14,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0405-1	0001-D	04	01	EST RJ 115	8,40	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	04	01	EST RJ 115	8,40	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
0406-9	0001-D	03	01	RUA ASSEMBLEIA DE DEUS	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	RUA ASSEMBLEIA DE DEUS	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0407-7	0001-D	03	01	RUA JULIANA	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	RUA JULIANA	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0408-5	0001-D	03	01	TRV DA PONTE	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	TRV DA PONTE	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0409-3	0001-D	03	01	AVN VEREADOR CARVALHIDO	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	AVN VEREADOR CARVALHIDO	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0410-1	0001-D	03	01	AVN PREF. EDMUNDO BERNARDES	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	AVN PREF. EDMUNDO BERNARDES	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0411-9	0001-D	03	01	RUA GERALDO SILVEIRA	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	RUA GERALDO SILVEIRA	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0412-7	0001-D	03	01	RUA M.SRA. DE FATIMA	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	RUA M.SRA. DE FATIMA	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0413-5	0001-D	03	01	EST BR.393	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	EST BR.393	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0414-3	0001-D	03	01	RUA "D"	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	RUA "D"	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0415-0	0001-D	03	01	EST R.F.F.S.A.	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	EST R.F.F.S.A.	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0416-8	0001-D	03	01	PRC ROCHA MIRANDA	28,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	PRC ROCHA MIRANDA	28,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*
0417-6	0001-D	03	01	RUA ANTONIO DA C. RAMOS	21,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	RUA ANTONIO DA C. RAMOS	21,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*
0418-4	0001-D	03	01	RUA DOS FRANCISCANOS	28,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*
	0001-E	03	01	RUA DOS FRANCISCANOS	28,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*
0419-2	0001-D	03	01	RUA DOMINGOS C. DA SILVA	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	RUA DOMINGOS C. DA SILVA	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0420-0	0001-D	03	01	RUA JOSE C. DA SILVEIRA	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 018

RELATORIO POR ORDEN DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE	*	RA	*	IP	*	CC	*	CL	*	LP	*
0420-0	0001-E	03	01	RUA JOSE C.DA SILVEIRA	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0421-8	0001-D	03	01	RUA ANTONIO PINHEIRO	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	RUA ANTONIO PINHEIRO	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0422-6	0001-D	03	01	RUA ANTONIO DA C.RAMOS	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	RUA ANTONIO DA C.RAMOS	28,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0423-4	0001-D	03	01	RUA JORGE WERNECK	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	RUA JORGE WERNECK	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0424-2	0001-D	03	01	RUA MARGARIDA SILVA	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	RUA MARGARIDA SILVA	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0425-9	0001-D	03	01	RUA PAULO STEIMER	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	RUA PAULO STEIMER	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0426-7	0001-D	03	01	RUA CEL. BENILDO REIS	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	RUA CEL. BENILDO REIS	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0427-5	0001-D	03	01	RUA FELICIANO SODRE	21,00	*	1	*	2	*	2	*	2	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	RUA FELICIANO SODRE	21,00	*	1	*	2	*	2	*	2	*	1	*	1	*
0428-3	0001-D	03	01	VIL ERNESTO DE ALMEIDA	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	VIL ERNESTO DE ALMEIDA	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0429-1	0001-D	03	02	RUA DO CONTORNO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA DO CONTORNO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0430-9	0001-D	03	02	RUA DO PLANALTO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA DO PLANALTO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0431-7	0001-D	03	02	RUA DONA BRASILINA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA DONA BRASILINA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0432-5	0001-D	03	02	RUA DA ESTACAO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA DA ESTACAO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0433-3	0001-D	03	02	RUA AUGUSTO VAL	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA AUGUSTO VAL	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0434-1	0001-D	03	02	PRC MAJOR SUZANO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	PRC MAJOR SUZANO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0435-8	0001-D	03	02	AV. CARMEN DE HELLO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	AV. CARMEN DE HELLO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0436-6	0001-D	03	02	RUA SAO JOSE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA SAO JOSE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0437-4	0001-D	03	02	RUA DONA MINERVINA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA DONA MINERVINA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0438-2	0001-D	03	02	RUA NAIR CASTRO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA NAIR CASTRO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0439-0	0001-D	03	02	RUA PROJETADA "1"	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA PROJETADA "1"	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0440-8	0001-D	03	02	AVN CARLOS VAL	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	AVN CARLOS VAL	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0441-6	0001-D	03	02	RUA ESTHER FLUD DO VAL	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA ESTHER FLUD DO VAL	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0442-4	0001-D	03	02	EST RJ 135	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	EST RJ 135	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0443-2	0001-D	03	02	RUA DONA ROSA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA DONA ROSA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0444-0	0001-D	03	02	RUA VER.WALDIR F.MACHADO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA VER.WALDIR F.MACHADO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0445-7	0001-D	03	02	RUA ISABEL F.DA SILVA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	3	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA ISABEL F.DA SILVA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	3	*	1	*	1	*
0446-5	0001-D	03	02	RUA VIUVA F.FERREIRA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA VIUVA F.FERREIRA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 019

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE	*	RA	*	IP	*	CC	*	CL	*	LP	*
0447-3	0001-D	03	02	RUA DAS FLORES	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA DAS FLORES	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0448-1	0001-D	03	02	RUA DOIS IRMAOS	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA DOIS IRMAOS	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0449-9	0001-D	03	02	RUA RAUL G. DE ALMEIDA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA RAUL G. DE ALMEIDA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0450-7	0001-D	05	01	RUA DO COMERCIO	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	01	RUA DO COMERCIO	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0451-5	0001-D	05	01	RUA ASSEMBLEIA DE DEUS	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	01	RUA ASSEMBLEIA DE DEUS	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0452-3	0001-D	05	01	RUA JOSE SIMOES	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	01	RUA JOSE SIMOES	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0453-1	0001-D	05	01	RUA SILVA JARDIM	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	01	RUA SILVA JARDIM	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0454-9	0001-D	05	01	EST R.F.F.S.A.	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	01	EST R.F.F.S.A.	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0455-6	0001-D	05	02	RUA DOS COELHOS	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA DOS COELHOS	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0456-4	0001-D	05	02	RUA RENATO M. COELHO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA RENATO M. COELHO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0457-2	0001-D	05	02	PRC MANOEL LAVINAS	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	PRC MANOEL LAVINAS	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0458-0	0001-D	05	02	RUA QUATRO	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA QUATRO	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0459-8	0001-D	05	02	RUA SEIS	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA SEIS	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0460-6	0001-D	05	02	RUA DOIS	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA DOIS	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0461-4	0001-D	05	02	RUA ONZE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA ONZE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0462-2	0001-D	05	02	RUA OITO	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA OITO	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0463-0	0001-D	05	02	RUA NOVE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA NOVE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0464-8	0001-D	05	02	RUA DEZ	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA DEZ	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0465-5	0001-D	05	02	EST MASSAMB.X ALIANCA	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	EST MASSAMB.X ALIANCA	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0466-3	0001-D	05	02	EST MASS.X CANANEIA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	EST MASS.X CANANEIA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0467-1	0001-D	05	02	EST MIGUEL PEREIRA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	EST MIGUEL PEREIRA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0468-9	0001-D	05	02	RUA CINCO	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA CINCO	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0469-7	0001-D	05	02	RUA SETE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA SETE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0470-5	0001-D	05	02	RUA HUM	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA HUM	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0471-3	0001-D	05	02	RUA DOZE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA DOZE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0472-1	0001-D	05	02	RUA DONA SANTINHA LOPES	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA DONA SANTINHA LOPES	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0473-9	0001-D	05	02	EST DOS MARTINS	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

 Pag: 029

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	CL *	LP *
0473-9	0001-E	05	02	EST DOS MARTINS	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0474-7	0001-D	05	02	ROD BR.393	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	02	ROD BR.393	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0475-4	0001-D	05	02	RUA TRES	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	02	RUA TRES	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0476-2	0001-D	05	03	RUA DR. LOURENCO MEGA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA DR. LOURENCO MEGA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0477-0	0001-D	05	03	RUA "H"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "H"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0478-8	0001-D	05	03	EST BR.393	16,80	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	EST BR.393	16,80	* 1 *	2 *	1 *	5 *	1 *	1 *
0479-6	0001-D	05	03	EST DA PACIENCIA	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	EST DA PACIENCIA	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0480-4	0001-D	05	03	EST DO CANANEIA	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	EST DO CANANEIA	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0481-2	0001-D	05	03	RUA "E"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "E"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0482-0	0001-D	05	03	RUA "D"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "D"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0483-8	0001-D	05	03	RUA "B"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "B"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0484-6	0001-D	01	07	RUA "C"	7,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	07	RUA "C"	7,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0002-D	01	07	RUA "C"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0002-E	01	07	RUA "C"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0485-3	0001-D	05	03	RUA GUILHERME OATS	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA GUILHERME OATS	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0486-1	0001-D	05	03	RUA "1"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "1"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0487-9	0001-D	05	03	RUA "2"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "2"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0488-7	0001-D	05	03	RUA "3"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "3"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0489-5	0001-D	05	03	RUA "4"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "4"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0490-3	0001-D	05	03	RUA "5"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "5"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0491-1	0001-D	05	03	RUA "6"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "6"	16,80	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0492-9	0001-D	05	04	RUA DONA ROSA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	04	RUA DONA ROSA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0493-7	0001-D	05	04	RUA JOAQUIM RIBEIRO	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	04	RUA JOAQUIM RIBEIRO	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0494-5	0001-D	05	04	RUA PROFA.MARIA DO CARMO	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	04	RUA PROFA.MARIA DO CARMO	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0495-2	0001-D	05	04	EST R.F.F.S.A.	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	04	EST R.F.F.S.A.	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0496-0	0001-D	05	04	RUA PROJETADA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	04	RUA PROJETADA	21,00	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0497-8	0001-D	05	04	PRC MARIA DO CARMO	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	05	04	PRC MARIA DO CARMO	21,00	* 2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0498-6	0001-D	04	01	RUA "C" - CRONOZOPOLIS	8,40	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA "C" - CRONOZOPOLIS	8,40	* 1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 021

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	* RE *	RA *	IP *	CC *	EL *	LP *
0499-4	0001-D	04	01	RUA "D" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA "D" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0500-9	0001-D	04	01	RUA "B" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA "B" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0501-7	0001-D	04	01	RUA "A" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA "A" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0502-5	0001-D	04	01	RUA "F" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA "F" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0503-3	0001-D	04	01	RUA "H" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA "H" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0504-1	0001-D	04	01	RUA "E" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA "E" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0505-8	0001-D	04	01	RUA "G" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA "G" - CROMOZOPOLIS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0506-6	0001-D	04	01	EST ANIL - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	EST ANIL - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0507-4	0001-D	04	01	RUA PROJ.12 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.12 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0508-2	0001-D	04	01	TRV PROJ.2 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	TRV PROJ.2 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0509-0	0001-D	04	01	RUA PROJ.8 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.8 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0510-8	0001-D	04	01	RUA PROJ.10 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.10 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0511-6	0001-D	04	01	RUA PROJ.11 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.11 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0512-4	0001-D	04	01	RUA PROJ.9 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.9 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0513-2	0001-D	04	01	EST DO PADEIRO-S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	EST DO PADEIRO-S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0514-0	0001-D	04	01	PRC HUM - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	PRC HUM - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0515-7	0001-D	04	01	RUA PROJ.7 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.7 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0516-5	0001-D	04	01	RUA PROJ.5 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.5 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0517-3	0001-D	04	01	RUA PROJ.6 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.6 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0518-1	0001-D	04	01	PRC DOIS - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	PRC DOIS - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0519-9	0001-D	04	01	RUA PROJ.1 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.1 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0520-7	0001-D	04	01	RUA PROJ.3 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.3 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0521-5	0001-D	04	01	RUA PROJ.4 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.4 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0522-3	0001-D	04	01	RUA PROJ.2 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.2 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0523-1	0001-D	04	01	TRV PROJ.1 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	TRV PROJ.1 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0524-9	0001-D	05	03	RUA "A"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "A"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0525-6	0001-D	03	02	PRC SEM NOME	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 022

RELATORIO POR ORDEN DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE	*	RA	*	IP	*	CC	*	CL	*	LP	*
0525-6	0001-E	03	02	PRC SEM NOME	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0526-4	0001-D	03	02	RUA PINDAIBA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA PINDAIBA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0527-2	0001-D	03	02	EST DA SUCUPIRA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	EST DA SUCUPIRA	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0529-8	0001-D	01	07	EST FAZENDA SAO ROQUE	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	EST FAZENDA SAO ROQUE	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0530-6	0001-D	01	03	EST FAZENDA DAS CRUZES	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	EST FAZENDA DAS CRUZES	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0531-4	0001-D	01	05	EST FAZ. SANTA RITA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	05	EST FAZ. SANTA RITA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0532-2	0001-D	01	05	EST PONTE DO ROCHA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	05	EST PONTE DO ROCHA	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0533-0	0001-D	01	03	RUA GILDA GOULART	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA GILDA GOULART	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0534-8	0001-D	01	03	RUA PROJETADA "A"	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA PROJETADA "A"	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0535-5	0001-D	01	03	RUA PROJETADA "B"	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA PROJETADA "B"	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0536-3	0001-D	01	01	RUA ANTONIO COELHO DE SOUZA	42,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO COELHO DE SOUZA	42,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0537-1	0001-D	01	03	RUA PROJETADA "B"	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA PROJETADA "B"	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0538-9	0001-D	01	03	RUA EXISTENTE	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA EXISTENTE	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0002-D	01	03	RUA EXISTENTE	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0002-E	01	03	RUA EXISTENTE	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0540-5	0001-D	01	07	EST QUATORZE	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	EST QUATORZE	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0541-3	0001-D	01	07	EST SETE	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	EST SETE	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0542-1	0001-D	05	04	EST ALIANCA X MASSAMBARA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	04	EST ALIANCA X MASSAMBARA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0543-9	0001-D	01	07	EST QUATRO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	EST QUATRO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0544-7	0001-D	01	05	EST DOS CAJUEIROS	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	05	EST DOS CAJUEIROS	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0545-4	0001-D	01	07	EST DEZESSEIS	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	EST DEZESSEIS	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0546-2	0001-D	03	02	RUA DAS CONGONHAS	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA DAS CONGONHAS	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0547-0	0001-D	01	07	EST ITAKAMOSI X VASSOURAS	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	EST ITAKAMOSI X VASSOURAS	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0548-8	0001-D	03	01	EST A.PINTO X AVELAR	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	EST A.PINTO X AVELAR	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0549-6	0001-D	05	03	EST DE RODAGEM	16,80	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	03	EST DE RODAGEM	16,80	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0550-4	0001-D	04	01	EST MONSORES PORTELA	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	04	01	EST MONSORES PORTELA	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0551-2	0001-D	05	03	EST RODOVIA ESTADUAL	16,80	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	03	EST RODOVIA ESTADUAL	16,80	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0552-0	0001-D	05	03	RUA "C"	16,80	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	03	RUA "C"	16,80	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 023

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT.	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE *	RA *	IP *	CC *	CL *	LP *
0553-8	0001-D	05	03	RUA "B"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "B"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0554-6	0001-D	05	03	RUA "D"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "D"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0555-3	0001-D	05	03	RUA "E"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "E"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0556-1	0001-D	05	03	RUA "F"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "F"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0557-9	0001-D	05	03	RUA "A"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "A"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0558-7	0001-D	05	03	RUA "L"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA "L"	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0559-5	0001-D	05	03	RUA DOIS	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	03	RUA DOIS	16,80	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0560-3	0001-D	03	01	EST PREVIDENCIA	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	03	01	EST PREVIDENCIA	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0600-7	0001-D	01	01	EST EXISTENTE	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	EST EXISTENTE	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0601-5	0001-D	01	01	RUA MARINO C.DD AMARAL	28,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA MARINO C.DD AMARAL	28,00	*	2 *	2 *	2 *	4 *	2 *	2 *
0602-3	0001-D	01	01	RUA "E"	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA "E"	28,00	*	1 *	2 *	2 *	2 *	1 *	1 *
0603-1	0001-D	01	01	RUA JOAO A.FIGUEIREDO	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA JOAO A.FIGUEIREDO	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0604-9	0001-D	04	01	RUA PROJ.14 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.14 - S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0606-4	0001-D	01	01	RUA JOSE CARLOS S.DA SILVA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA JOSE CARLOS S.DA SILVA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0607-2	0001-D	01	01	RUA PROJETADA S/N	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	RUA PROJETADA S/N	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0608-0	0001-D	01	01	EST SANTA HELENA	21,00	*	2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	EST SANTA HELENA	21,00	*	2 *	2 *	2 *	1 *	2 *	2 *
	0002-D	03	02	EST SANTA HELENA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0002-E	03	02	EST SANTA HELENA	14,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0609-8	0001-D	01	01	EST RJ - 121	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	EST RJ - 121	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0610-6	0001-D	01	01	RUA "B" - CHACARA SAUDADE	63,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
	0001-E	01	01	RUA "B" - CHACARA SAUDADE	63,00	*	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *	2 *
0611-4	0001-D	01	01	EST VASS.X ENG.NOBREGA	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	01	EST VASS.X ENG.NOBREGA	21,00	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0612-2	0001-D	04	01	RUA "E" - RETIRO SAUDOSO	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA "E" - RETIRO SAUDOSO	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0613-0	0001-D	04	01	RUA "B" - RETIRO SAUDOSO	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA "B" - RETIRO SAUDOSO	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0614-8	0001-D	01	04	AVM PARAIBA	14,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	01	04	AVM PARAIBA	14,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0615-5	0001-D	04	01	RUA PROJ.13-S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.13-S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0616-3	0001-D	05	01	RUA NILO PECANHA	21,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	05	01	RUA NILO PECANHA	21,00	*	1 *	2 *	2 *	1 *	1 *	1 *
0617-1	0001-D	04	01	RUA PROJ.15-S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
	0001-E	04	01	RUA PROJ.15-S.J.ROLINHAS	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *
0618-9	0001-D	04	01	RUA "A" - RETIRO SAUDOSO	8,40	*	1 *	2 *	1 *	1 *	1 *	1 *

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 024

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE	*	RA	*	IP	*	CC	*	CL	*	LP	*
0618-9	0001-E	04	01	RUA "A" - RETIRO SAUDOSO	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0619-7	0001-D	04	01	RUA "B" - RETIRO SAUDOSO	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	04	01	RUA "B" - RETIRO SAUDOSO	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0620-5	0001-D	04	01	RUA "C" - RETIRO SAUDOSO	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	04	01	RUA "C" - RETIRO SAUDOSO	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0621-3	0001-D	05	02	EST FAZ.SANTA HELENA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	EST FAZ.SANTA HELENA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0622-1	0001-D	01	02	AVN BEIRA RIO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	02	AVN BEIRA RIO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0002-D	01	02	AVN BEIRA RIO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0002-E	01	02	AVN BEIRA RIO	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0003-D	01	02	AVN BEIRA RIO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0003-E	01	02	AVN BEIRA RIO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0623-9	0001-D	03	01	EST DA GLORIA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	EST DA GLORIA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0624-7	0001-D	04	01	EST MASSAMB.X FERREIROS	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	04	01	EST MASSAMB.X FERREIROS	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0625-4	0001-D	01	03	EST DE RODAGEM	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	EST DE RODAGEM	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0626-2	0001-D	03	01	EST JATAI X CAVARU	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	EST JATAI X CAVARU	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0627-0	0001-D	01	03	RUA "2"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA "2"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0628-8	0001-D	01	03	RUA "3"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA "3"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0629-6	0001-D	03	01	RUA "4"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	RUA "4"	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0630-4	0001-D	01	03	EST PUBLICA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	EST PUBLICA	7,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0631-2	0001-D	04	01	AVN MANOEL L.DE CASTILHO	8,40	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	04	01	AVN MANOEL L.DE CASTILHO	8,40	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0632-0	0001-D	04	01	EST DO PIRAVI	8,40	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	04	01	EST DO PIRAVI	8,40	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0633-8	0001-D	01	01	ALM ROBERTO PIGNATARI	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	01	ALM ROBERTO PIGNATARI	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0635-3	0001-P	01	01	RUA PROF JOSE PAQUINELLI	28,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA PROF JOSE PAQUINELLI	28,00	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*	2	*
0636-1	0001-D	01	03	RUA JOSE M. ESMERALDO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA JOSE M. ESMERALDO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0637-9	0001-D	01	03	RUA ALVARO SOARES	84,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	03	RUA ALVARO SOARES	84,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	2	*
0638-7	0001-D	03	02	RUA JUVENAL DOS SANTOS	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	02	RUA JUVENAL DOS SANTOS	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0639-5	0001-D	01	07	EST OITO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	EST OITO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0640-3	0001-D	04	01	RUA ASSEMBLEIA DE DEUS	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	04	01	RUA ASSEMBLEIA DE DEUS	8,40	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0641-1	0001-D	05	02	RUA ANA CONCEICAO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	05	02	RUA ANA CONCEICAO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0002-D	05	02	RUA ANA CONCEICAO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0002-E	05	02	RUA ANA CONCEICAO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0642-9	0001-D	01	07	EST DEZOITO	7,00	*	1	*	2	*	3	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	07	EST DEZOITO	7,00	*	1	*	2	*	3	*	1	*	1	*	2	*

15/12/97

PREFEITURA DE VASSOURAS
CADASTRO DE LOGRADOUROS

Pag: 025

RELATORIO POR ORDEM DE CODIGO

CODIGO	SECAO	DT	ST	LOGRADOURO	VALOR METRO 2	*	RE	*	RA	*	IP	*	CC	*	CL	*	LP	*
0643-7	0001-D	01	01	VIL ANTONIO DAMASIO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	VIL ANTONIO DAMASIO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	2	*	2	*
0644-5	0001-D	01	01	RUA EXISTENTE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA EXISTENTE	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	2	*	2	*
0645-2	0001-D	01	01	RUA DONA SANTA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA DONA SANTA	21,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	2	*	2	*
0646-0	0001-D	01	01	RUA ANTONIO DIAS ROSA	35,00	*	2	*	2	*	2	*	5	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA ANTONIO DIAS ROSA	35,00	*	2	*	2	*	2	*	5	*	2	*	2	*
0647-8	0001-D	03	01	RUA ORLANDO GOMES DOS REIS	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	03	01	RUA ORLANDO GOMES DOS REIS	21,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	1	*	1	*
0648-6	0001-D	01	01	RUA JOSE GOMES DO CARMO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA JOSE GOMES DO CARMO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
0649-4	0001-D	01	01	RUA CLOVIS MOTTA	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA CLOVIS MOTTA	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
0650-2	0001-D	01	01	RUA DECIO DE SOUZA CARAVANA	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA DECIO DE SOUZA CARAVANA	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
0651-0	0001-D	01	01	RUA HELIO JUNQUEIRA	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA HELIO JUNQUEIRA	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
0652-8	0001-D	01	01	RUA DR. DURVAL S. NOGUEIRA	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA DR. DURVAL S. NOGUEIRA	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
0653-6	0001-D	01	01	RUA ALCIDES MENDES ACCIOLY	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA ALCIDES MENDES ACCIOLY	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
0654-4	0001-D	01	01	RUA PROMOTOR JAYME DELGADO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA PROMOTOR JAYME DELGADO	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	2	*
0655-1	0001-D	01	01	PCA MANOEL CONGO	84,00	*	2	*	2	*	3	*	2	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	PCA MANOEL CONGO	84,00	*	2	*	2	*	3	*	2	*	2	*	2	*
0656-9	0001-D	01	01	RUA PROJETADA "A"	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	01	RUA PROJETADA "A"	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0657-7	0001-D	01	01	RUA PROJETADA "B"	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	01	RUA PROJETADA "B"	28,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0658-5	0001-D	01	03	RUA PROJETADA "D"	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	03	RUA PROJETADA "D"	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0659-3	0001-D	01	01	RUA SERVIDAO	35,00	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA SERVIDAO	35,00	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
0660-1	0001-D	01	05	RUA ITORBRO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	05	RUA ITORBRO	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0661-9	0001-D	01	01	001 LARGO DA IGREJA SAO SEB	7,00	*	2	*	2	*	2	*	5	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	001 LARGO DA IGREJA SAO SEB	7,00	*	2	*	2	*	2	*	5	*	2	*	2	*
0662-7	0001-D	01	01	PRC CENTENARIO	56,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	PRC CENTENARIO	56,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
0663-5	0001-D	02	03	EST ANDRADE COSTA X P. DO S	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	02	03	EST ANDRADE COSTA X P. DO S	14,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
0664-3	0001-D	01	01	PRC AVELINO DE OLIVEIRA BRA	35,00	*	2	*	2	*	2	*	4	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	PRC AVELINO DE OLIVEIRA BRA	35,00	*	2	*	2	*	2	*	4	*	2	*	2	*
0665-0	0001-D	01	01	PRC IRMAOS CAPUTI	35,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	PRC IRMAOS CAPUTI	35,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
0666-8	0001-D	01	01	RUA CLAUDIO L. MONSORES GOM	35,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA CLAUDIO L. MONSORES GOM	35,00	*	1	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
0667-6	0001-D	01	01	RUA DINO NAPOLI	28,00	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
	0001-E	01	01	RUA DINO NAPOLI	28,00	*	2	*	2	*	2	*	1	*	2	*	2	*
0668-4	0001-D	01	07	ROD BR 393	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*
	0001-E	01	07	ROD BR 393	7,00	*	1	*	2	*	1	*	1	*	1	*	1	*

ÍNDICE

ARTIGOS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR 1º

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS 2º

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA 3º ao 6º

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO..... 7º e 8º

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA..... 9º ao 13

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO..... 14 ao 16

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO..... 17

SEÇÃO VI - IMUNIDADES E ISENÇÕES..... 18 e 19

SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES..... 20

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS - ITBI

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA..... 21 ao 24

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO..... 25 e 26

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO..... 27 e 28

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO..... 29 e 30

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO 31 ao 34

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA 35 e 36

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO 37 ao 39

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....	40 ao 48
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO.....	49 ao 58
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO.....	59 ao 63
SEÇÃO VI - IMUNIDADES E ISENÇÕES.....	64 e 65
SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	66

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	67
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO.....	68
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....	69
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO.....	70
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO.....	71 e 72

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

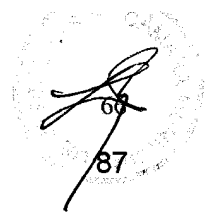
SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	73
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO	74
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....	75
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO.....	76
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO.....	77 ao 79
SEÇÃO VI - ISENÇÕES.....	80
SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	81

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	82 ao 84
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO.....	85 e 86



SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....	
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO.....	88 ao 90
SEÇÃO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	91

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAIS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO	92 ao 98
--------------------------	----------

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	99 e 100
------------------------------	----------

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - LANÇAMENTO.....	101 ao 106
SEÇÃO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	107 ao 111
SEÇÃO III - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	112 ao 130
SEÇÃO IV - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	131 ao 134
SEÇÃO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	135 ao 139

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - CONSULTA.....	140 ao 146
SEÇÃO II - FISCALIZAÇÃO.....	147 ao 154
SEÇÃO III - CERTIDÕES.....	155 ao 160
SEÇÃO IV - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	161 ao 172

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - IMPUGNAÇÃO	173 ao 176
SEÇÃO II - AUTO DE INFRAÇÃO.....	177 ao 182
SEÇÃO III - TERMO DE APREENSÃO.....	183 ao 187
SEÇÃO IV - INTIMAÇÃO.....	188
SEÇÃO V - DEFESA.....	189 ao 194
SEÇÃO VI - DILIGÊNCIAS.....	195 ao 197
SEÇÃO VII - PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA...	198 ao 201
SEÇÃO VIII - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA....	202 ao 205
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	206 ao 215

ÍNDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO IPTU.....	ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO ISS.....	ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.....	ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL .	ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.....	ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.....	ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	ANEXO VIII
TABELAS PARA APURAÇÃO DE VALOR VENAL E FATORES CORRETIVOS DE EDIFICAÇÃO.....	ANEXO IX
TABELA PARA APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE TERRENOS.....	ANEXO X
